

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

ALINE RODRIGUES DE ANDRADE

**NOTÁRIOS E REGISTRADORES NO TRATAMENTO CONSENSUAL DE
CONFLITOS**

PONTA GROSSA
2024

ALINE RODRIGUES DE ANDRADE

**NOTÁRIOS E REGISTRADORES NO TRATAMENTO CONSENSUAL DE
CONFLITOS**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Mestrado Profissional em Direito.

Linha de Pesquisa: Teorias e práticas jurídicas nas relações privadas e socioeconômicas.

Orientador: Professor Dr. Kleber Cazzaro.

PONTA GROSSA

2024

A553 Andrade, Aline Rodrigues de
 Notários e registradores no tratamento consensual de conflitos / Aline
 Rodrigues de Andrade. Ponta Grossa, 2024.
 124 f.

 Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração:
 Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade
 Estadual de Ponta Grossa.

 Orientador: Prof. Dr. Kleber Cazzaro.

 1. Conflito - interesse. 2. Acesso - Justiça. 3. Justiça Multiportas. 4.
 Mediação - Conciliação. 5. Notários - Registradores. I. Cazzaro, Kleber. II.
 Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em
 Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 340



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

TERMO

TERMO DE APROVAÇÃO

ALINE RODRIGUES DE ANDRADE

"NOTÁRIOS E REGISTRADORES NO TRATAMENTO CONSENSUAL DE CONFLITOS"

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa 26 de fevereiro de 2024.

Membros da Banca:

KLEBER CAZZARO

Prof. Dr. Kleber Cazzaro - (UEPG) – Presidente

Assinado de forma digital por KLEBER CAZZARO
Dados: 2024.04.24 08:12:07 -03'00'

Adriana Timoteo dos Santos

Prof. Dr. Adriana Timoteo dos Santos (UEPG)

Assinado de forma digital por Adriana Timoteo dos Santos
Dados: 2024.04.25 15:42:27 -03'00'

Prof. Dr. Mônica Ovinski de Camargo Cortina (UNESC)

Documento assinado digitalmente



MONICA OVINSKI DE CAMARGO CORTINA

Data: 24/04/2024 15:22:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

A Deus, meus amigos e minha Família – pais Nicanor e Claudia, irmãos Alan (*in memorian*), Alani (*in memorian*) e Ana Victória – por me permitirem viver uma vida com propósitos.

AGRADECIMENTOS

Enaltecer aqueles que sempre estiveram presente para nos acolher, orientar, compreender, repreender e abraçar é um dos atos que mais fomenta a minha capacidade de discurso.

Acima de tudo agradeço a Deus por me dar sabedoria e discernimento para lidar com as mais diversas situações de vida; quero ser reflexo de Jesus Cristo, agindo com prudência, responsabilidade, respeito e amor. Ingressar num Programa de Mestrado de uma Universidade Pública sempre foi um desejo do meu coração; e do mesmo modo que ocorreu com a minha graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná; no mesmo dia que Deus me permitiu continuar vivendo ao receber alta hospitalar após contrair a COVID-19, foi publicado o Edital com o Resultado Final da Seleção para a Primeira Turma do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa e meu nome estava lá como aprovada.

De lá para cá, foram inúmeros os desafios e conexões, e como toda jornada nos apresenta momentos e pessoas incríveis, passo aos agradecimentos nominais.

Agradeço meu Orientador Professor Doutor Kleber Cazzaro, por ter aceitado a incumbência de me orientar nas atividades acadêmicas de forma excepcional.

O Professor Doutor Eliezer Gomes da Silva, que dentre suas inúmeras atividades, na condição de Coordenador Geral, conduz com maestria o Programa do Mestrado.

Os Professores do Programa Doutora Zilda Mara Consalter, Doutor Oswaldo Giacoia Júnior, Doutor João Irineu de Resende Miranda, Doutor Antonio Cesar Bochenek, Doutora Cleide Lavoratti, Doutora Maria Cristina Rauch Baranoski, Doutora Adriana Timoteo dos Santos, que transmitem amor pelo ensino e nos faz querer ser espelho das suas ações.

O Programa do Mestrado por ter me permitido participar ativamente das atividades na condição de Representante dos Discentes.

Os Professores que aceitaram a missão de compor a Banca de Defesa desta Dissertação, examinando, ponderando e orientando para o melhor resultado ora apresentado: Doutor Kleber Cazzaro, Doutora Adriana Timoteo dos Santos e Doutora Mônica Ovinski de Camargo.

Os amigos e irmãos que o Programa do Mestrado me presenteou: Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Bruno Rabelo dos Santos, Mariana Pisacco Cordeiro, Pamela

Hamerschmidt, Mariana Chenço Britto, Maria Carolina Dal Pra Campos, Janaina Aparecida Pires do Nascimento, Débora Camila Aires Cavalcante, Remy Deiab Junior, Gerson Eurico dos Reis, Rodrigo Cunha Ribas.

Do mesmo modo, agradeço a compreensão e acolhimento daqueles que mesmo sem vínculo direto com a minha vida acadêmica estiveram dispostos a me acolher e apoiar incondicionalmente nessa missão: meus pais – Claudia Rodrigues de Andrade e Nicanor Quadro de Andrade –, minha irmãzinha Ana Victória Rodrigues de Andrade e minha amiga Cláudia Mayumi Gelati Nagao.

Agradeço a Thaís Helena Carvajal Mendes por me permitir contribuir junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba, na condição de Registradora Substituta, e compatibilizar a vida profissional com a vida acadêmica.

Agradeço meus amigos juristas e escritores. Em conjunto produzimos livros e artigos que fomentam o conhecimento numa linguagem acessível, buscando ampliar os estudos na área do Direito Notarial e Registral: Gabriela Almeida Marcon Nora e João Rodrigo Stinghen.

Agradeço meus amigos da vida e que compartilham o amor pelo esporte. Eles se fazem presente em diversos cenários, incentivando a prática esportiva como ferramenta para alinhar os pensamentos e melhor gerir as diversas situações da vida: Ramon Lopes Ferreira, Cássio Ricci, João Morona, Roberta Gregório, Tiago Haib, Tatiane Segatto, Jéssica Demeneck, Daniela Werka, Bruna Martelotti, Sabrina Megumi de Fatima Matozo, Kareem Morigi, Mariana Maciel, Daniela Fiorin Cubas, Mara Angelita Nestor Ferreira, Bruno Matheus, Ulisses Marcelo Binde, Alexander Fagundes de Oliveira.

No caminho até aqui vivencie a experiência devastadora da perda de uma pessoa amada, era final de setembro de 2022 e Deus recolheu meu irmão. O Alan era um jovem de 31 anos, formado em Direito, Especialista em Direito Tributário e Advogado, meu amigo fiel; dividíamos gostos similares para as mais inúmeras atividades. Hoje ele não está mais aqui para celebrarmos juntos a vitória de me tornar Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mas dedico a ele mais essa conquista.

Apesar de sermos devotados à prosperidade e à liberdade, não podemos absolutamente desconsiderar a natureza judiciosa da justiça. É profunda a convicção de que justiça envolve virtude e escolha: meditar sobre a justiça parece levar-nos inevitavelmente a meditar sobre a melhor maneira de viver.

(Michael J. Sandel)

RESUMO

Sob a justificativa do efetivo acesso à Justiça, o Estado tem conferido nova sistemática ao tratamento dos conflitos, passando a fomentar a utilização dos métodos mais adequados consoante a realidade apresentada. O presente trabalho tem como objeto de estudo a atuação de notários e registradores como conciliadores e mediadores, tendo em vista a permissibilidade dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Sociedade, pautada no ideário de que compete ao Estado assegurar a ampla maioria dos seus direitos, culturalmente tem atribuído ao Poder Judiciário a ideia de que a Justiça somente será alcançada quando chancelada pelo Estado-Juiz, por uma sentença de mérito; consubstanciando o que os processualistas denominam de cultura do litígio. Em contrapartida, o próprio Estado, ciente de que o Poder Judiciário não é a única fonte para tratamento de conflitos, disciplina outras formas de acesso, fomentando a aplicação de múltiplas técnicas disponíveis, enaltecendo o desenvolvimento da Justiça Multiportas. Dentre as possibilidades, a Mediação e a Conciliação têm ganhado espaço. Os notários e registradores, de seu turno, tem atuado cada vez mais como porta de acesso à Justiça. Isso tem contribuição do legislador nacional que, editando diversas normas focadas na extrajudicialização do acesso à Justiça, contribui para enaltecer o Sistema Multiportas no tratamento de conflitos. Dentre essas possibilidades de atuação está a atividade desses delegatários como mediadores e conciliadores. Deste modo, objetivo desta dissertação é apresentar proposta que permita a operacionalização da mediação e conciliação pelos Notários e Registradores como ferramenta efetiva para tratar conflitos de forma extrajudicial. Os objetivos específicos estão alinhados às etapas necessárias para a realização do trabalho e da proposta a ser apresentada, sendo eles: analisar o conflito em Sociedade e a garantia do acesso à Justiça; identificando os métodos de tratamento de conflito em Sociedade; e apontar notas sobre a atividade notarial e registral, analisando o permissivo legal para atuação de notários como mediadores e conciliadores.

Palavras-chave: Conflito de interesse. Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Mediação e Conciliação. Notários e Registradores.

ABSTRACT

Under the justification of effective access to justice, the State has given a new system to the treatment of conflicts, encouraging the use of the most suitable methods according to the presented reality. This paper focuses on the study of the role of notary and registry agents as conciliators and mediators, considering the permission granted by the National Council of Justice (CNJ). Society, guided by the idea that it is the State's responsibility to ensure the vast majority of its rights, has culturally attributed to the Judiciary the notion that justice will only be achieved when endorsed by the State-Judge, through a judgment of merit; embodying what proceduralists call the culture of litigation. In contrast, the State itself, aware that the Judiciary is not the only source for conflict resolution, regulates other forms of access, promoting the application of multiple available techniques, emphasizing the development of the Multi-Door Justice. Among the possibilities, Mediation and Conciliation have gained some ground. Notary and registry agents, in turn, have increasingly acted as a gateway to justice. This is contributed by the national legislator who, by editing various norms focused on the extrajudicialization of access to justice, contributes to enhancing the Multi-Door System in conflict resolution. Among these possibilities of action is the activity of these delegates as mediators and conciliators. Thus, the objective of this dissertation is to present a proposal that allows the effective implementation of mediation and conciliation by Notaries and Registrars as an effective tool for handling conflicts extrajudicially. The specific objectives are aligned with the necessary stages for the realization of the work and the proposed presentation, namely: analyzing the conflict in society and ensuring access to justice; identifying methods of conflict resolution in society; and pointing out notes on the notarial and registry activity, analyzing the legal permission for notary agents to act as mediators and conciliators.

Keywords: Conflict of interest. Access to Justice. Multi-Door Justice. Mediation and Conciliation. Notaries and Registrars.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJG	– Assistência Judiciária Gratuita
ADI	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANOREG/BR	– Associação dos Notários e Registradores do Brasil
Art.	– Artigo
CAJU	– Cadastro de Auxiliares da Justiça
CF/88	– Constituição Federal de 1988
CGJ	– Corregedoria Geral da Justiça
CCI	– Corregedoria das Comarcas do Interior
CEJUSC/PG	– Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania de Ponta Grossa
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CNFE/CNJ	– Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça
CPC	– Código de Processo Civil
CPP	– Código de Processo Penal
EAD	– Educação a Distância
EC	– Emenda Constitucional
EFAM	– Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
ESEJE	– Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná
EJUD/PR	– Escola Judicial do Paraná
ESA/OAB-PR	– Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná
EMAP	– Escola da Magistratura do Paraná
IPM	– Índice de Produtividade dos Magistrados
IAD	– Índice de Atendimento à Demanda
INC	– Instrução Normativa Conjunta
NUPEMEC	– Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

ONU	– Organização das Nações Unidas
Parágrafo	– §
Parágrafos	– §§
PA/APF	– Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal
Prov.	– Provimento
Res.	– Resolução
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
STF	– Supremo Tribunal Federal
TJAC	– Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	– Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAP	– Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJAM	– Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJBA	– Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	– Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	– Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	– Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	– Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	– Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMT	– Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJMS	– Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
TJMG	– Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPA	– Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB	– Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPR	– Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJPE	– Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPI	– Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJRJ	– Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	– Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRS	– Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJRO	– Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRR	– Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJSC	– Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP	–	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJSE	–	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJTO	–	Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
UEPG	–	Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR
UniSECAL	–	Centro Universitário Santa Amélia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO 1 – CONFLITOS EM SOCIEDADE E A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	17
1.1 Conflitos em Sociedade.....	17
1.2 Garantia do acesso à Justiça pelo Estado.....	20
1.3 A cultura do litígio <i>versus</i> à do diálogo.....	23
1.4 O acesso à Justiça no sistema jurídico brasileiro a partir da CF/88.....	25
CAPÍTULO 2 – MÉTODOS PARA TRATAMENTO DE CONFLITO EM SOCIEDADE.....	30
2.1 O sistema multiportas para tratamento democrático de conflitos....	30
2.2 O Estado como garantidor do sistema e sua posição de último da chamada: dificuldade para solucionar tudo.....	32
2.3 O Poder Judiciário assoberbado: números do CNJ.....	35
2.4 Os métodos da mediação e conciliação.....	42
CAPÍTULO 3 – SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DELEGADOS PELO ESTADO.....	48
3.1 A atividade notarial e registral em perspectiva histórica.....	48
3.2 A atual conformação da atividade notarial e registral no sistema jurídico brasileiro.....	49
3.3 Características de referência e competência da atividade notarial e registral.....	56
3.4 Regulamentação do Conselho Nacional de Justiça acerca da mediação e conciliação realizada pelos notários e registradores.	60
CAPÍTULO 4 – O SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ENQUANTO INSTRUMENTO PARA TRATAR O CONFLITO.....	64
4.1 Levantamento acerca da implementação do Provimento nº 67/CNJ.....	64
4.2 A regulamentação do Provimento nº 67/CNJ pelo Estado do Paraná.....	66
4.3 Uma proposta translacional para melhorar o sistema de Justiça tendo o serviço notarial e registral como ferramenta para tratar conflitos em Sociedade.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS.....	76
APÊNDICE A – REGULAMENTAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 67/CNJ PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS.....	86
APÊNDICE B – SERVENTIAS HABILITADAS.....	89
APÊNDICE C – RESULTADO ESTÁGIO DE IMERSÃO.....	92
APÊNDICE D – SESSÕES PRÉ-PROCESSUAL CEJUSC/PG 2022.....	98

APÊNDICE E –	TABELA REMUNERAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 236/2020-OE.....	101
APÊNDICE F –	CIDADES MENOR PORTE PARANÁ CENSO 2022.....	104
APÊNDICE G –	SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS CIDADES MENOR PORTE PARANÁ.....	106
APÊNDICE H –	PROPOSTA DE REVISÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018-NUPEMEC/CORREGEDORIA.....	109

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio tem apresentado grande evolução na busca pela operacionalização dos métodos de tratamento de conflito. Tal avanço se revela necessário para garantia do efetivo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), já que são eloquentes as dificuldades que o Poder Judiciário tem encontrado para prestação adequada da tutela jurisdicional, o que se revela, por exemplo, com as informações prestadas pelo Justiça em Número 2022 do CNJ, que demonstrou existir uma taxa de 74% de congestionamento do Poder Judiciário (mede o percentual de processos que ficaram parados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano).

Estabelecido como uma Política Judiciária Nacional (conforme Resolução nº 125/2010 CNJ), o desenvolvimento de mecanismos auto compositivos é de alta praticidade, efetividade e ainda cumpre com os direitos fundamentais. Esses meios são hábeis para amparar a Sociedade na busca pela cultura da paz, em substituição à cultura do litígio e da sentença (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/15). Neste aspecto, tem-se como permissivo legal a prática da mediação e conciliação com métodos consensuais de tratamento de litígios, atualmente prevista na Lei nº 13.140/2015.

A lei de mediação inovou juridicamente ao convencionar sobre sua aplicabilidade no âmbito das Serventias notariais e de registro, desde que nos limites de suas competências específicas (art. 42, da Lei nº 13.140/2015). Isso significa que, por exemplo, Registradores de Imóveis poderão atuar como mediadores e conciliadores em atos que envolvam a disposição de bens imóveis (art. 167, da Lei nº 6.015/1973), tal como a usucapião extrajudicial e a retificação administrativa.

Neste contexto, visando dar efetividade às disposições normativas sobre a matéria, o CNJ publicou o Provimento nº 67/2018, disciplinando os procedimentos de conciliação e de mediação realizados pelos serviços notariais e de registro do Brasil. Em 24 de agosto de 2023, a regulamentação original foi revogada pelo CNFE/CNJ (instituído pelo Provimento nº 149 do CNJ), passando a prever sobre tais formas de tratamento de conflito no Capítulo II do referido Código Nacional.

A partir de pesquisa realizada, no segundo semestre de 2023, na rede mundial de computadores, com a utilização de palavras-chave e acesso aos sites dos Tribunais de Justiça Estaduais (as quais serão detalhadas neste trabalho), identificou-se que, embora o Brasil possua 13.440 Cartórios em todo o território nacional,

somente 7 (sete) Serventias atualmente estão habilitadas para realização de mediação e conciliação, sem a menção de que tenham praticado qualquer ato nesse sentido. Essa situação revela existir algum problema na execução da medida, o que afeta diretamente o ideal de efetivação do acesso à Justiça e que será objeto de análise.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi definido como objetivo geral a seguinte colocação: tendo em vista as previsões legais de tratamento adequado de conflitos em sociedade garantidas pelo Estado, o estudo tem como pretensão apresentar proposta que permita a operacionalização da mediação e conciliação pelos Notários e Registradores.

De igual modo, foram elencados os seguintes objetivos específicos: (i) analisar o direito fundamental do acesso à Justiça no sistema processual brasileiro, com enfoque na CF/88, identificando o processo de desjudicialização e os meios auto compositivos de tratamento de conflitos; (ii) apontar notas sobre a disciplina constitucional da atividade delegada, analisando o permissivo legal para atuação de notários como mediadores e conciliadores; (iii) identificar os pontos necessários de alteração na normativa para que seja operacional a atuação dos notários e registradores como mediadores e conciliadores.

Trata-se de um novo mecanismo de desjudicialização e de efetivação do acesso à Justiça, demonstrando a importância do seu estudo.

Para desenvolver o proposto, dividiu-se o texto em três capítulos teóricos e metodológico. No último, apresenta-se o produto da dissertação como proposta viável para ser implantada, com vistas a contribuir para a melhoria do sistema de Justiça brasileiro.

O primeiro, intitulado *Conflitos em Sociedade e a Garantia do Acesso à Justiça*, trata-se do referencial inicial adotado para tematizar o fenômeno dos conflitos em Sociedade e sua relação com o acesso à Justiça garantido pelo Estado. Para compreender a relação, são escritas quatro seções que tratam dos conflitos sociais e da intervenção estatal como garantidor do acesso à Justiça. Seguindo a análise são abordadas as dificuldades advindas da cultura do litígio e a necessidade de desenvolvimento da cultura do diálogo. Por fim, é exposto sobre o acesso à Justiça no sistema jurídico brasileiro a partir da CF/88.

O segundo capítulo, *Métodos para Tratamento de Conflitos em Sociedade*, contextualiza os assuntos lançados no primeiro capítulo ao abordar sobre o sistema

multiportas para tratamento democrático dos conflitos e a necessidade do seu desenvolvimento. Como respaldo, são apresentados dados do Justiça em Números do CNJ, que revelam as dificuldades que o Poder Judiciário tem encontrado para prestar a tutela jurisdicional. Finalmente, é apresentada a mediação e a conciliação como métodos adequados para tratar os conflitos em sociedade.

O terceiro capítulo, *Serviços Extrajudiciais Delegados pelo Estado*, dedica-se integralmente a apresentar, contextualizar e vincular a atividade notarial e registral como elementar na prestação de serviços essenciais para a Democracia e na efetivação do acesso à Justiça. O capítulo se organiza com a exposição do percurso histórico e a atual conformação da atividade notarial e registral. Na sequência, apresenta as características de referência e as competências correlatas. Por fim, apresenta as regulamentações que cuidam da permissibilidade da atuação de notários e registradores como mediadores e conciliadores.

Finalmente, o quarto capítulo *Serviço Notarial e Registral enquanto instrumento para tratar conflito*, materializa o objetivo geral proposto e apresenta o resultado da pesquisa translacional em forma de proposta, compreendendo o envio de documento ao Tribunal de Justiça do Paraná solicitando a inclusão/alteração de dispositivos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018, visando tornar operacional a mediação e conciliação no Estado do Paraná.

Conclui-se que o trabalho terá grande alcance social. Com base no estudo ora apresentado, será possível ultrapassar as paredes universitárias e contar com a atuação do Poder Judiciário Paranaense, para que adote medidas práticas de alteração do regramento vigente e torne operacional a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais locais, permitindo que o acesso à Justiça seja ampliado e o sistema de Justiça seja aprimorado, enquanto instrumento e ferramenta jurídica para tratar conflitos em Sociedade.

CAPÍTULO 1 – CONFLITOS EM SOCIEDADE E A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Este primeiro capítulo representa o ponto de partida eleito para tematizar o fenômeno dos conflitos em Sociedade e sua relação com o acesso à Justiça. Num primeiro momento, buscou-se contextualizar o indivíduo em Sociedade e as formas de interações advindas das relações sociais, dando enfoque às relações de conflito. Na sequência, tratou-se acerca da cultura do litígio e a necessidade de fomento ao desenvolvimento da cultura do diálogo. O capítulo é finalizado com apontamentos sobre o percurso histórico do acesso à Justiça no contexto doutrinário e a partir da Constituição Federal de 1988, identificando qual o tratamento dado pelo Estado Democrático Brasileiro na temática do acesso à Justiça.

1.1 Conflitos em Sociedade

Para compreender o conflito, faz-se necessário ampliar a noção do ser humano, não apenas como ser biológico; mas como ser social, capaz de agir, pensar e sentir – “isso porque não é permitido ao ser humano andar ou falar sem que entre ele e o mundo se interponha um terceiro – a Sociedade –, a qual vincula o mundo com os indivíduos” (Gimenes, 2017, p. 537).

Adotando-se a acepção aristotélica, os indivíduos são seres políticos por natureza e, por isso, vivem em Sociedade¹, criando suas instituições com o fito de garantir a sua sobrevivência e a melhora da vida. Isso porque o ser humano, apesar de possuir seu intelecto como elemento distintivo de outros animais, é incompleto se analisado isoladamente; por isso, associa-se a outros indivíduos para o seu desenvolvimento.

Inicialmente ocorre a união natural entre homem e mulher com a finalidade de reprodução; e essa união forma a unidade familiar, servindo para atender as necessidades diárias e cotidiana (Aristóteles, 2017, p. 18). As famílias começam a se

¹ Nesse sentido: “Não menos estranho seria fazer do homem sumamente feliz um solitário, pois ninguém escolheria a posse do mundo inteiro sob a condição de viver só, já que o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade. Por isso, mesmo o homem bom viverá em companhia de outros, visto possuir ele as coisas que são boas por natureza. E, evidentemente, é melhor passar os seus dias com amigos e homens bons do que com estranhos ou a primeira pessoa que apareça. Logo, o homem feliz necessita de amigos” (Aristóteles, 2015, p. 212).

associar objetivando se completarem; e essas uniões familiares formam as primeiras sociedades, voltadas ao atendimento do bem comum (Aristóteles, 2017, p. 18). Essas sociedades rudimentares, por sua vez, unem-se, formando a comunidade política ideal para o homem, denominado “polis” (Aristóteles, 2017, p. 18).

No contexto da “polis”, o indivíduo pode exercer suas capacidades, já que ela representa o ambiente natural do animal político (Aristóteles, 2017, p. 18); que, por sua vez, busca o bem comum, a virtude. Para tanto, será por meio da lei que a Sociedade alcançará a Justiça completa ou universal².

Apesar da busca do bem comum, fato é que a Sociedade é plural, às vezes em harmonia, em interdependência ou, ainda, em conflito (de ordem pessoal, relacional, estrutural ou cultural).

Perfilando uma abordagem universal do conflito, Remo Entelman, na obra *Teoría de Conflictos* (2005, p. 46-48), propõe a conceituação do conflito como uma espécie de relação social. Esta, por sua vez, decorre da interação entre as pessoas e os movimentos que elas realizam para orientar suas condutas: (i) serão relações de conflitos quando seus objetivos forem incompatíveis; ou (ii) serão relações de acordo quando seus objetivos não forem totais ou parcialmente incompatíveis, senão comuns ou coincidentes.

Remo (2005, p. 43-44) concebe um conceito universal de conflito, com a finalidade de abarcar um amplo espectro de enfrentamentos, tanto os advindos de uma guerra internacional, quanto aqueles oriundos de uma disputa conjugal ou societária.

É por meio do conflito que os indivíduos reagem, inovam e mudam: “o conflito pode ser entendido como o motor da mudança, como aquilo que mantém os relacionamentos e as estruturas sociais honestas, vivas e dinamicamente sensíveis às necessidades, aspirações e ao crescimento do ser humano” (Lederach, 2012, p. 31).

Conforme visto, o conflito entre os indivíduos existe e constitui elemento propulsor das relações sociais, motivo pelo qual, não apenas em aspectos sociológicos ou políticos, igualmente é objeto de regulamentação estatal e de análise

² Sobre o assunto: “Nas disposições que tocam todos os assuntos, as leis visam à vantagem comum (15) visando ou ao bem de todos, ou dos melhores, ou dos que detêm poder, ou algo desse tipo, tal que, de certo modo, chamamos ações justas as que produzem e conservam a felicidade com as suas partes, pela comunidade política. [...] a lei estabelecida faz isso corretamente, enquanto as leis estabelecidas no calor do momento não o fazem” (Aristóteles, 2015, p. 124-125).

pelo Direito. Na acepção aristotélica, por exemplo, o indivíduo responsável pelo processo que visa reestabelecer o equilíbrio num conflito é o juiz³.

Do ponto de vista jurídico, o conflito é utilizado como sinônimo de controvérsia, contenda; ocasionados pelas ideias e desejos contrapostos, cujo objeto é um bem da vida. Em outras palavras, o conflito pode ser entendido como situações em que um indivíduo, “pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado [...])” (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011. p.26).

O conflito impacta as situações e modifica as coisas de variadas maneiras, sendo parte inerente da Sociedade; afinal, o conflito é resultado da percepção distinta dos interesses, associado a um fator pessoal, psicológico e social, “que deságua no direito apenas por opção política da organização social, variando essa intervenção do Estado conforme variam todos os demais fatores históricos, políticos e geográficos” (Calmon, 2007, p. 22).

As referências adotadas coadunam o entendimento de que o conflito se revela como um fenômeno social, tratando-se de uma espécie de relação social, por meio da qual os indivíduos conduzem suas ações. Serão relações de conflito quando os objetivos dos indivíduos forem incompatíveis.

Para lidar com esse fenômeno, seja em âmbito micro (que envolve questões cotidianas dos indivíduos) ou macro (que se relaciona à definição de estratégias governamentais, inclusive em âmbito internacional), os Estados e instituições não governamentais passaram a tratar dos mecanismos hábeis para tratar desses conflitos, definindo os meios adequados e as regras que devem ser observadas para sua efetivação⁴.

³ Cite-se: “[...] o juiz se esforça para estabelecer nela a igualdade, pois quando um foi ferido e o outro é autor desse ferimento, ou quando um matou e o outro foi morto, o sentimento e a ação foram divididos em partes desiguais, mas o juiz se esforça, por meio do castigo, em estabelecer a igualdade levando uma parte do ganho do (10) acusado” (Aristóteles, 2015, p. 131).

⁴ A respeito, “o conflito é a face oposta da cooperação e inerente às relações humanas. São inimagináveis relações complexas e duradouras, como as internacionais, inteiramente livres de conflito. O desafio para os negociadores é ter clareza sobre a intensidade, os impactos e a forma de gestão dos conflitos. Os conflitos podem, no limite, serem positivos se denotarem uma disputa sadia e transformadora. Podem ser brandos se envolverem divergências entre interesses administráveis. Ou podem ser intratáveis, quando versarem sobre questões dogmáticas e morais inconciliáveis. Um ponto pacífico nas pesquisas e na literatura especializada é a necessidade de medidas precoces diante da emergência, real ou potencial, do conflito. Com isso, reduzem-se as sequelas e aumentam as chances de remissão do quadro” (Oliveira, 2021).

1.2 Garantia do acesso à Justiça pelo Estado

A temática do acesso à Justiça é fenômeno global e remonta aos idos da década de 1970, no contexto do Estado de bem-estar social, momento em que surgiram os primeiros questionamentos sobre o papel do Estado na Sociedade a partir dos novos direitos a serem tutelados, exigindo primordialmente a atuação positiva do estado no tratamento dos conflitos sociais.

No contexto internacional, o acesso à Justiça está previsto em legislações esparsas, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵ e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁶.

Em aspecto conceitual, o termo “acesso à Justiça” se difundiu no universo jurídico a partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 8), intitulada “Acesso à justiça”, por meio da qual concebeu-se o acesso à Justiça como mecanismo para determinar duas finalidades basilares do sistema jurídico: (i) a acessibilidade igualitária a todos; e (ii) a produção de resultados individuais e socialmente justos.

Assim, o acesso à Justiça pode ser entendido como “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 12). Ou seja, o acesso à Justiça deve ser igualmente acessível a todos, e seus resultados devem ser justos.

Trata-se de uma perspectiva que visa a efetividade do acesso à Justiça, como resposta ao sistema formalista que vigorou durante o liberalismo. No passado, o acesso à Justiça era simplesmente o direito pessoal de formalizar a propositura de uma ação ou apresentação de uma defesa, dentro de um processo. Como explicam os autores, “o acesso formal, mas não efetivo à Justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 12). Isto é, “[o] Estado permanecia inerte em relação à efetivação material do acesso à justiça” (Sardinha, 2019, p. 14).

⁵ Cite-se: “art. 10. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida” (ONU, 1948).

⁶ Veja-se: “art. 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (Brasil, 1992).

Nesse período de ascensão da burguesia ao poder, almejava-se alcançar maior liberdade individual e, assim, limitar o excessivo poder do Estado. A Justiça era essencialmente patrimonialista, e “só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte” (Sardinha, 2019, p. 9).

Imperava a desigualdade entre os diversos setores sociais, já que “a liberdade conquistada era baseada em uma igualdade de cunho formal e não oferecia condições para uma isonomia de fato entre as pessoas” (Sardinha, 2019, p. 15).

Com o advento da Revolução Industrial (ocorrida a partir da segunda metade do século XVIII), percebeu-se que a atuação negativa do Estado não era suficiente. Era primordial que ele deixasse de ser coadjuvante e passasse a agir com o propósito de atenuar as desigualdades.

Assim, diante das novas demandas sociais, políticas e econômicas, “os regimes democráticos constitucionais passaram a prometer que o Estado asseguraria a eficácia direta e imediata dos direitos humanos” (Ataide Junior, 2017, p. 282), o que apenas seria efetivado “se o Estado pusesse à disposição dos cidadãos a garantia da tutela jurisdicional efetiva ou do amplo acesso à Justiça” (Ataide Junior, 2017, p. 282).

Cappelletti e Garth expõem que é utópica a ideia de efetividade perfeita – que estaria pautada na completa “igualdade de armas”⁷, já que as diferenças entre as partes não podem ser integralmente extintas. Os autores colocam como meta identificar “quantos dos obstáculos ao acesso à Justiça podem e devem ser atacados?” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 15).

Para tanto, os autores (2002, p. 15-28) indicam a questão das custas judiciais (que refletem especialmente nos menos favorecidos, que acabam optando por celebrar acordos com valores inferiores aos que teriam direito, em razão do custo das despesas processuais ou eventual sucumbência, por exemplo), das possibilidades das partes (além da condição financeira, também falta a capacidade jurídica pessoal, posto que muitos cidadãos desconhecem os seus direitos, e que eventualmente esses direitos foram violados) e dos problemas especiais dos interesses difusos (que envolvem os interesses coletivos, tal como o direito ao meio ambiente saudável e

⁷ Nesse sentido: “A efetividade perfeita, no contexto de um direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa igualdade, naturalmente, é utópica” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 15).

equilibrado; e que, por vezes, não são asseguradas porque eventuais ações propostas são recusadas pela máquina estatal).

Como forma de solucionar de modo prático os problemas de acesso à Justiça, os autores (2002, p. 31-73) abordaram as ondas que marcaram o avanço temporal no interesse em torno do acesso efetivo à Justiça, sendo elas: (i) assistência judiciária, especialmente aos pobres – trata-se de uma abordagem focada nas disputas individuais; (ii) representação jurídica para os interesses difusos, com enfoque na área ambiental e consumerista – pautada na solução de disputas coletivas; e (iii) enfoque de acesso à Justiça, voltado a incluir as ondas precedentes de modo mais articulado e compreensivo – com enfoque na obtenção de Justiça social, cuidando de questões mais amplas de desigualdade, pobreza e exclusão social.

Ainda, expõem os autores (2002, p. 75) que o enfoque do acesso à Justiça requer mais que a criação de tribunais estatais ou alterações na legislação. Por um lado, mantem-se a necessidade de aprimoramento e modernização dos tribunais regulares, visando resultados mais justos; e de outro, faz-se necessária a utilização dos outros métodos de tratamento de conflitos (tais como o juízo arbitral e as conciliações).

Também cotejando uma reflexão acerca do acesso à Justiça, Boaventura de Sousa Santos, na obra “Para uma revolução democrática da justiça” (2007, p. 6-7), acrescenta a necessidade de repensar o direito, por meio de uma crítica ao monopólio estatal e científico do direito (respaldado no pluralismo jurídico e numa concepção política do direito); no questionamento do caráter despolitizado do direito e a sua necessária repolitização (entender que os tribunais não possuem apenas funções instrumentais, mas as funções políticas e simbólicas que têm assumido); e na ampliação da compreensão do direito, vislumbrando o direito para além daquilo que foi institucionalizado legalmente.

O cenário atual evidencia a relativização do monopólio da produção jurídica pelo Estado frente à constatação do pluralismo jurídico, ou seja, “o poder de dizer o direito já não está mais na mão exclusiva do Estado que, democrático e soberano, foi pensado para extrair a legitimidade de seu poder de uma fonte autônoma, qual seja, a própria Sociedade” (Cazzaro, 2015, p. 100). No Brasil, “a revolução democrática da Justiça assenta na valorização da diversidade jurídica do mundo como mola propulsora do pensamento jurídico crítico” (Santos, 2007, p. 7).

Assim, é fundamental que se ampliem e difundam as vias de acesso à Justiça, bem como que o tratamento de conflitos em Sociedade não precise ser satisfeito exclusivamente pelo Poder Judiciário.

1.3 A cultura do litígio *versus* à do diálogo

Ao longo do tempo, a atuação ativa dos estados democráticos como garantidores do acesso à Justiça criou entre os cidadãos a ideia de que somente o Estado-Juiz seria a autoridade competente para regular e resolver os conflitos de interesses havidos entre aqueles que dele fazem parte.

Esse entusiasmo pela Justiça advinda do Poder Judiciário conduziu a um problema estrutural: “a invocação indiscriminada do direito e dos direitos tem por efeito submeter ao controle do juiz aspectos inteiros da vida privada, antes fora de qualquer controle público” (Garapon, 1999, p. 27-28).

Ou seja, a opção pela via do Poder Judiciário ensejou a imposição de “uma versão para qualquer relação – política, administrativa, comercial, social, até mesmo amorosa –, a partir de agora decifrada sob o ângulo binário e redutor da relação vítima/agressor” (Garapon, 1999, p. 27-28).

Em âmbito nacional, observa-se que a cultura brasileira, arraigada no sistema jurídico que tem a lei como fonte imediata do Direito⁸, está voltada para o tratamento adjudicado estatal dos conflitos havidos em Sociedade, no qual o litígio é submetido ao Poder Judiciário para alcançar tal propósito por meio da sentença como o primeiro dos bastiões. Isso foi potencializado após o advento da CF/88.

Ocorre que, dessa forma, o sistema legal pautado na legislação desenvolveu, veladamente na Sociedade, a cultura da sentença e a crença de que o Poder Judiciário é a melhor via para o tratamento de conflitos, mesmo existindo diversos mecanismos que tem a chancela estatal para validá-los. Não só a sentença judicial propriamente dita. O conflito judicial deve ser o último.

Frise-se que finalidade precípua da Justiça brasileira é a busca pela

⁸ Nesse sentido: “A cultura brasileira, em razão de suas raízes de Civil Law, está voltada para a solução adjudicada estatal, na qual o litígio é submetido ao Poder Judiciário. Sendo assim, somente lograremos migrar de uma cultura do litígio para uma cultura da pacificação, se dispusermos de mediadores capacitados e em número suficiente, a fim de que se multipliquem experiências exitosas, que permitam aos jurisdicionados se familiarizar com a mediação e, assim, começar a modificar a nossa cultura secular” (Hill, 2022).

pacificação social; e este é um valor que deve ser perseguido e não somente vinculado a um determinado processo ou procedimento adjudicado, nem é ato exclusivo do Poder Judiciário.

A respeito, Kazuo Watanabe escreve que, embora existam outros meios de tratamento de conflitos, “o que prevalece, atualmente, é ainda o modelo de solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses” (2005, p. 686).

O autor destaca que essa cultura é fomentada pela “mentalidade forjada nas academias, e fortalecida na práxis forense” (Watanabe, 2005, p. 686); pela “falta de um critério mais rigoroso no recrutamento, capacitação e treinamento dos conciliadores” (Watanabe, 2005, p. 686); pelo “preconceito contra esses meios alternativos, por sentirem que alguns juízes que seu poder poderá ficar comprometido se pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses” (Watanabe, 2005, p. 686); e pela “falsa percepção de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar a atribuição mais importante do juiz” (Watanabe, 2005, p. 686).

Nesse contexto, tem-se que a atribuição da responsabilidade da gestão dos conflitos ao Estado-Juiz, trouxe consigo a inércia das partes em resolver privadamente suas demandas (Gonçalves, 2016, p. 165), numa evidente opção pela não responsabilização própria pela decisão que resolverá sua questão, independentemente do resultado.

Em razão disso, o Estado-Juiz tem encontrado inúmeras dificuldades para julgar os conflitos de interesses a ele trazidos. De um lado, tem-se o Poder Judiciário como protagonista na função de julgar as controvérsias; de outro, um excesso de judicialização, resultando num Poder Estatal que não entrega aos seus jurisdicionados a solução de suas demandas, no melhor tempo desejado, porque não dá conta de suprir com agilidade tudo o que a ele é entregue incontinentemente. O cenário retratado acaba tachando o Poder Judiciário como ineficiente para promover a pacificação social⁹.

Para promover uma mudança na mentalidade dos cidadãos acerca da cultura litigiosa, faz-se necessário fomentar a utilização de outros métodos de tratamento de

⁹ “O cenário retratado revela um Poder Judiciário ineficiente, que não consegue cumprir o seu papel: de prover a paz social. Tudo fruto de uma cultura que sempre incentivou a judicialização dos litígios, sem conferir maior importância às vias extrajudiciais de solução de conflitos” (Schmidt, 2022).

conflitos, investindo em educação, promoção e conscientização institucional sobre a existência e viabilidade de utilização desses métodos.

Diversas legislações, que serão tratadas no Capítulo 2 deste trabalho, tratam da utilização dos métodos adequados de tratamento de conflitos, promovendo uma virada cultural na adoção desses meios.

O próprio CPC de 2015 trilha esse caminho ao conferir ao cidadão uma maior liberdade na condução de suas demandas, como também ao permitir a utilização de outros métodos de tratamento de conflitos para além do processo judicial (art. 3º)¹⁰. Do mesmo modo, o CPC, em seu art. 334¹¹, ao tratar da audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento, fomenta a utilização de outras vias para tratamento dos conflitos; essencialmente, a mediação e a conciliação.

Verifica-se, portanto, uma mudança normativa e institucional que tenta incutir a ideia de que, em verdade, “a justiça é a verdadeira *ultima ratio* para a resolução de conflitos” (Sousa, 2015), sendo mais importante encontrar o mecanismo mais adequado para tratar o conflito do que recorrer necessariamente ao Poder Judiciário como única ou melhor fonte para decidir sobre o caso em concreto.

1.4 O acesso à Justiça no sistema jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal

O sistema constitucional brasileiro prevê expressamente, entre os direitos processuais fundamentais, o direito de acesso à Justiça enquanto direito civil e político, equiparando-o à categoria de direito humano que dignifica a existência do indivíduo na Sociedade para conquista dos bens jurídicos pleiteados. O acesso à Justiça é preceito indispensável que compõe o mínimo existencial do indivíduo.

No âmbito nacional, o acesso à Justiça foi consagrado no Título II (que trata dos direitos e garantias fundamentais), Capítulo I (dos direitos e deveres individuais e

¹⁰ Cite-se: “art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 1998).

¹¹ A respeito: “art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência” (Brasil, 2015).

coletivos), expressado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88¹², garantindo-se a todos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O acesso à Justiça representa um dos pilares do Estado Democrático de Direitos, ou seja, todos os cidadãos podem reivindicar seus direitos e o Poder Estatal tem o dever de tratar adequadamente a questão. Nessa perspectiva o acesso à Justiça assume papel protagonista na garantia da pacificação social¹³.

Apesar disso, ressalte-se que, em decorrência da forma disposta na CF/88, o direito de acesso à Justiça é frequentemente relacionado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da proteção judiciária (Minelli; Cachapuz, 2018, p. 3), revelando um viés formal da concepção.

No entanto, percebeu-se que o acesso à Justiça não poderia mais delimitar-se somente ao direito de pleitear a solução de conflitos perante o Poder Judiciário. Era necessário assegurar não apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas sim um acesso à Justiça que propiciasse “a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 2011, p. 419).

Assim, o acesso à Justiça passou a ser identificado não apenas como garantia formal de acesso ao Judiciário Estatal, mas como “garantia efetiva de acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada” (Sardinha, 2019, p. 17). Até porque acesso à Justiça não é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, já que este é apenas uma das vias que os cidadãos possuem para tratar seus conflitos.

Por isso, o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88¹⁴ (adicionado pela EC nº 45/2004) passou a prever o dever estatal de “garantir aos cidadãos a prestação de uma Justiça

¹² Cite-se: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1998).

¹³ Nesse contexto, João Carlos Leal Junior expõe que “dentre os direitos que a Constituição reconhece, podem ser citados a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade; o direito de ação, o devido processo, o contraditório e a ampla defesa; dentre uma gama de outros direitos. Garante, ainda, vasto rol de direitos sociais aos quais se compromete a prestar a seus cidadãos, em decorrência do princípio da dignidade. A partir da previsão de direitos e garantias em âmbito constitucional, e levando-se em conta a frequente existência de conflitos de interesses na sociedade e o monopólio estatal da Jurisdição, é imperioso que o processo civil se articule de forma ágil e eficaz, a fim de proporcionar efetivo acesso à justiça aos jurisdicionados. Dessa forma, o paradigma do Estado Democrático de Direito repercute inevitavelmente na conformação do direito fundamental de acesso à justiça” (2018).

¹⁴ Cite-se: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1998).

célere, dentro de um prazo razoável” (Sardinha, 2019, p. 18). Em outras palavras, “não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça, é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada” (Didier Junior, 2021).

Para isso, visando dar efetividade ao acesso à Justiça, diversos outros mecanismos já foram concebidos e colocados em prática, *i. e.*: garantia da gratuidade judiciária (disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88)¹⁵, instituição de juizados especiais (previsto no art. 98, inciso I, da CF/88)¹⁶ e defensorias públicas (consagrado no art. 134 da CF/88)¹⁷, a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas e de processos estruturais, a atuação essencial dos advogados à administração da Justiça (art. 133, da CF/88)¹⁸.

Não apenas isso, a necessidade de efetivação do acesso à Justiça levou os ordenamentos jurídicos à percepção de “que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 12).

Dentro deste cenário, quando da assunção como Presidente do STF e do CNJ, em 23 de abril de 2010, o Ministro Cezar Peluso externou sua preocupação com o uso indiscriminado da via jurisdicional, frisando a importância de incorporar institucionalmente outros mecanismos de tratamento de conflitos¹⁹.

¹⁵ Frise-se: “art. “Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1998).

¹⁶ Veja-se: “art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (Brasil, 1998).

¹⁷ Cite-se: “art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (Brasil, 1998).

¹⁸ Observe-se: “art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Brasil, 1988).

¹⁹ A respeito, “o mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses” (Peluso, 2010).

O ápice dessa percepção foi atingido no ano de 2010, com a publicação da Res. nº 125, do CNJ, visando tratar da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário²⁰.

Esse programa contava com dois objetivos basilares: (i) criar entre os operadores do direito o entendimento de que é mais importante prevenir e alcançar uma solução rápida para os litígios, ao invés de ter que recorrer a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado; e (ii) ofertar mecanismos de suporte aos Tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, para que pudessem impactar a quantidade exorbitante de ações judiciais (Peluso, 2014, p. 540).

A partir desta Resolução foram criados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos pelos Tribunais estaduais, bem como promovida a capacitação de juízes e servidores para adequada aplicação dos métodos consensuais de tratamento de conflitos. Essa política demonstrou a importância da adoção de outras vias, “a fim de se atingir maior segurança jurídica e pacificação social” (Sousa, 2015).

A Res. nº 125/CNJ propôs uma verdadeira divisão de águas na história do Poder Judiciário, propondo uma virada na cultura do litígio em favor da cultura do diálogo e; conseqüentemente, da pacificação social²¹. Apesar das dificuldades enfrentadas no que tange a implementação estrutural e confiabilidade dos cidadãos, “o fato é que, atualmente, a política vem cada vez mais sólida, especialmente em razão dos bons resultados experimentados pelos jurisdicionados” (Cabral; Santiago, 2020, p. 206).

A adoção das vias extrajudiciais de acesso à Justiça garante aos cidadãos “uma maior liberdade e poder de decisão sobre a forma como será solucionado o seu caso concreto” (Sardinha, 2019, p. 39), diminuindo a interferência estatal, que não

²⁰ O texto original da Res. nº 125/CNJ, foi alterado pela Res. nº 326/2020, com a finalidade precípua de coadunar a redação inicial com o CPC, que possui como uma gama de previsões voltadas à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

²¹ Cumpre ressaltar que a sentença adjudicada, imposta, não necessariamente cumpre com a pacificação social. Invariavelmente uma das partes não ficará satisfeita com a sentença, o que acarreta a interposição de recursos, por exemplo. Conforme Roberto Portugal BACELLAR: “analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual e foco nos modelos adversariais com solução heterocompositiva, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito” (2011, p. 35).

mais substitui a vontade das partes através de uma decisão judicial, mas somente a resguarda, fiscaliza e orienta.

Por isso, “o movimento de acesso à Justiça trata então de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas” (Cappelletti, 2014, p. 1104), os quais serão alcançados não somente via processo judicial, mas também pela adoção de outros métodos de composição de litígios, tais como a conciliação e a mediação²².

²² A respeito, “O que ora vai se expondo harmoniza-se com a diretriz da democracia participativa e pluralista, pela qual todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e público são credenciadas a participar do esforço comum para a boa gestão da coisa pública, o que passa pela busca da justa composição dos conflitos [...]. Nesse pluralismo decisório (dita jurisdição compartilhada), todos os atores da cena jurídica saem ganhando: O *Estado-juíz*, liberado de boa parcela dos processos pode manter uma estrutura judiciária mais leve, e menos onerosa, realocando os recursos assim poupados em outros segmentos carentes, especialmente na área social; os *jurisdicionados*, veem renovadas as expectativas de uma solução judicial justa, célere e a baixo custo, para suas controvérsias, antes necessariamente dependentes de uma decisão judicial de mérito, indefinida no tempo e o imprevisível no resultado; e a *coletividade*, à vista dos bons índices de êxito na via extrajudicial, pode, gradativamente, ir substituindo a cultura demandista ou judiciarista pela diretriz da solução consensual de pendências, por auto ou heterocomposição” (Silva, 2008, p. 88).

CAPÍTULO 2 – MÉTODOS PARA TRATAMENTO DE CONFLITO EM SOCIEDADE

Este segundo capítulo adentra na temática apresentada no primeiro capítulo ao tratar de modo detalhado sobre o sistema multiportas para tratamento democrático de conflitos. Em continuidade, estão relacionados dados, coletados por meio do relatório analítico do Justiça em Números do CNJ, que demonstram as dificuldades que o Poder Judiciário tem encontrado para prestar a devida tutela jurisdicional. Este capítulo é finalizado com a apresentação dos métodos da mediação e da conciliação para tratamento dos conflitos de interesse.

2.1 O sistema multiportas para tratamento democrático de conflitos

Visando encontrar formas de solucionar os conflitos sociais em prol da paz social²³, o Estado assumiu a responsabilidade de prestar a tutela jurisdicional, garantindo aos jurisdicionados “que, além de reduzir os resíduos de conflitos não-jurisdicionáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis” (Dinamarco, 2011, p. 907-930). Todavia, não assumiu a exclusividade disso.

Indiscutível, portanto, a importância da atividade jurisdicional para preservação da paz social. Apesar disso, o que se deve indagar é se a jurisdição estatal é o método adequado a ser adotado por primeiro para o tratamento de todos os conflitos em Sociedade²⁴, já que não é a única via disponível em Sociedade.

A realidade contemporânea em que está inserida a humanidade está pautada na celeridade com que os fatos ocorrem, e isso repercute diretamente na atuação estatal, que tem enfrentado dificuldades para conseguir se manter ativa e simultaneamente ficar atento às modificações sociais. No estágio fluido do movimento presente em que a Sociedade está inserida, é que se faz necessário repensar os

²³ Nesse contexto: “o Estado não existe em si ou por si; existe para resolver problemas da sociedade, quotidianamente; existe para garantir segurança, fazer justiça, promover a comunicação entre os homens, dar-lhes paz e bem-estar e progresso. É um poder de decisão no momento presente, de escolher entre opções diversas, de praticar os atos pelos quais satisfaz pretensões generalizadas ou individualizadas das pessoas e dos grupos. É autoridade e serviço” (Miranda, 2011, p. 113).

²⁴ A respeito, “atualmente, a tarefa de “dizer o direito” encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente, permitindo o aumento da exploração econômica, caracterizada pela capacidade de produzir riscos sociais e pela incapacidade de oferecer-lhes respostas a partir dos parâmetros tradicionais” (Spengler; Bitencourt; Turatti, 2012, p. 14).

princípios tradicionais do Estado, visando delinear caminhos seguros e que atenda a fluidez social. Nesse contexto, “é imperativo pensar como tratar conflitos em Sociedade, quando as forças limitadas do Estado já não conseguem abarcar todas as possibilidades que nela ocorrem, nem tem ferramental completo para tanto” (Cazzaro, 2015, p. 36).

Em 1976, Frank Sander, durante a *Pound Conference*²⁵, tratava sobre a dificuldade de o Poder Judiciário lidar de forma adequada e eficiente com todos os conflitos que lhe eram submetidos (Nogueira; Nogueira, 2018, p. 505). Reconhecendo essa dificuldade do Judiciário, Frank Sander procurou observar cada um dos diferentes processos de tratamento de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-abr” (combinação de mediação e arbitragem), para ver se poderia encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos (Crespo; Sander, 2012, p. 32).

A partir dessa ideia, a *American Bar Association* (associação de advogados e estudantes de direito dos Estados Unidos – ABA) concebeu a teoria do “Sistema de Múltiplas Portas” ou “Tribunal Multiportas” (*multi-door courthouse*), que visava demonstrar “que existem diversas possibilidades para que um conflito seja solucionado, e que o Judiciário não é a única porta, ou seja, a única solução para o conflito, e muitas vezes nem é a melhor” (Nogueira; Nogueira, 2018, p. 506). Sander havia proposto um nome mais acadêmico “Centro Abrangente de Justiça”, mas a terminologia dada pela ABA foi a aquela que ganhou popularidade (Crespo; Sander, 2012, p. 32).

A expressão adotada decorre de uma metáfora simples: “seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação; ou da conciliação; ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal” (Cabral; Cunha, 2016, p. 710).

Nesse cenário, a busca por mecanismos eficazes para o cumprimento do direito fundamental de acesso à Justiça tem se apresentado de suma importância para a ruptura da lógica do monopólio estatal para tratamento de conflitos²⁶. Ou seja, “ao

²⁵ Conferência realizada em 1976, nos EUA, que discutiu acerca da insuficiência do Poder Judiciário para atender a todas as demandas com justiça (Sales, 2011).

²⁶ Conforme Mauro Cappelletti, “Essa ideia decerto não é nova: a conciliação, a arbitragem, a mediação foram sempre elementos importantes em matéria de solução de conflitos. Entretanto, há um novo elemento consistente em que as sociedades modernas descobriram novas razões para preferir tais alternativas. É importante acentuar que essas novas razões incluem a própria essência do movimento de acesso à Justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a

lado dessa justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas” (Didier Junior; Zaneti Junior, 2017, p. 36).

Frise-se que o Estado Democrático reclama que o acesso à Justiça seja ampliado para além da atuação pelo Poder Judiciário, fomentando o surgimento de novos espaços de articulação do poder de dizer o Direito, garantindo aos cidadãos que suas questões sejam tratadas pela via que melhor irá atender a demanda; e que o resultado seja justo e satisfatório.

Nesse contexto, Watanabe expõe sobre a necessidade de que o direito fundamental de acesso à Justiça seja tratado como um direito de acesso à ordem jurídica justa, ou seja, que garanta não apenas um acesso formal ao Poder Judiciário; mas um acesso que garanta um tratamento e solução adequada do conflito²⁷. Através do “Sistema Multiportas” é possível “concretizar o direito fundamental do acesso à justiça, figurando o Poder Judiciário como uma dessas portas” (Gallo, 2017, p. 339).

2.2 O Estado como garantidor do sistema e sua posição de último da chamada: dificuldade para solucionar tudo

Conforme já exposto, a atual conformação do Estado Democrático atribuiu um novo papel, não apenas aos Poderes Executivo e Legislativo, que deverão ter preocupação com a legitimidade de seus atos²⁸, mas do próprio Poder Judiciário.

A CF/88 é caracterizada como um fenômeno de expansão dos direitos fundamentais, suas garantias e instituições postas a seu serviço. A Sociedade, após reencontrar-se com a Democracia, vem desde então numa crescente busca de efetivação destes direitos. Muitas das vezes, embora previstos, os direitos não são

segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população. Esse é sem dúvida o preço do acesso à Justiça, o qual é o preço da própria democracia: um preço que as sociedades avançadas devem sentir-se dispostas a (e felizes em) pagar” (2014, p. 1107).

²⁷ Afirma Watanabe: “cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação” (2011, p. 04).

²⁸ Sobre a legitimação do Estado Democrático de Direito importante pontuar que: “o Direito não somente exige aceitação; não apenas solicita dos seus endereçados reconhecimentos de fato, mas também pleiteia merecer reconhecimento. Para a legitimação de um ordenamento estatal, constituído na forma da lei, requerem-se, por isso, todas as fundamentações e construções públicas que resgatarão esse pleito como digno de ser reconhecido” (Habermas; Häberle, 2003, p. 68).

atendidos, o que gera maior procura por uma tutela jurisdicional dentro do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário apresenta-se com duas facetas: de um lado de poder de Estado; e de outro, de instituição prestadora de serviços. A adoção do modelo presidencialista pela CF/88 atribuiu ao Poder Judiciário competência para agir politicamente em atos administrativos advindos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, por meio do controle de constitucionalidade. Ao mesmo tempo, foi conferido ao Poder Judiciário a função da prestação jurisdicional.

Por outro lado, o protagonismo do Poder Judiciário veio acompanhado de críticas quanto ao desempenho institucional. Sob o manto da inoperância, o Poder Judiciário passou a ser criticado política e socialmente.

Nesse sentido, Grinover (1990, p. 217) aponta como fatores desse cenário a morosidade dos processos; o alto custo; a burocratização; a mentalidade dos julgadores; a falta de informação e orientação dos envolvidos. Em decorrência disso, tem-se um aumento qualitativo e quantitativo nas demandas que são submetidas ao Poder Judiciário em busca de uma solução satisfatória. Soma-se a isso os diversos tipos de relações sociais, a globalização econômica, a maior interdependência da Sociedade causada pelos avanços da tecnologia, entre outros.

Visando dirimir essa situação, propostas de emenda constitucional relativa ao Poder Judiciário tramitaram perante o Congresso Nacional desde o ano de 1992. A primeira grande reforma ocorreu no ano de 2004, com promulgação da EC nº 45, com a inclusão na CF/88 de dispositivos que procuravam dar maior eficiência ao Poder Judiciário.

Ocorre que a estrutura jurisdicional, apesar dos novos desafios que surgiram, pouco se modificou para poder atender às demandas, que cresceram de forma quantitativa e qualitativa (Oliveira; Castilho, 2020, p. 32). Muitas delas nem mesmo o Estado consegue resolver sozinho. Precisa ajuda de terceiros, como no caso de ações que trazem tamanha complexidade que precisam ser tratadas à luz do processo estrutural ou através de perícias múltiplas.

Os cartórios judiciais cada vez mais abarrotados de processos, com a jurisdição mais complexa e difícil, afetam também a condição do pensar do juiz. Essa quantidade de demandas, em variedade mais complexa, exige respostas cada vez mais rápidas, por mais que sejam insatisfatórias (Thamay, 2013. p. 17-24).

O mal funcionamento do Poder Judiciário traz também consequências à

economia brasileira. A demora da prestação jurisdicional acaba por elevar os custos do tratamento dos conflitos, que resulta em prejuízo, principalmente à população de menor renda, em razão do alto custo do processo judicial (Simão; Hasson, 2020, p. 42-55).

A insatisfação pela resposta judicial é um dos fortes problemas a ser superado. Nesta Sociedade competitiva, complexa e veloz, a estrutura estatal do Poder Judiciário não tem bastado para entregar o serviço eficaz do qual a Sociedade almeja e que a CF/88 prevê (Thamay, 2013, p. 17-24).

Embora essa situação não seja algo isolado que acometa apenas o Poder Judiciário, mas, sim, todo o Estado, e dificulte o pleno desempenho de suas funções, a dificuldade do Poder Judiciário em atender de maneira adequada e oportuna às reivindicações sociais por Justiça acarretou uma perda de sua credibilidade perante a Sociedade do próprio Poder Judiciário (Said Filho, 2016, p. 13-14).

Diante deste cenário, ressurgem o fomento por outros meios de tratamento de conflitos, compostos por procedimentos menos formais, que permitam uma resposta satisfatória e considerada justa por aqueles que dela se interessam.

A complexidade das relações na pós-modernidade requer a ampliação do conhecimento sobre as formas, meios, técnicas e procedimentos que possam solucionar os conflitos de forma eficiente e adequada. Assim, acesso à Justiça implica na oferta de métodos e procedimentos adequados à solução das demandas sociais apresentadas, seja dentro (judicial) ou fora (extrajudicial) do Estado (Bacellar, 2012, p. 33).

O CPC, em seu art. 3º, dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, sem limitar o tratamento de conflitos ao âmbito do Poder Judiciário. Ao contrário, ele autoriza outras formas de composição entre os envolvidos, pautadas no dever de cooperação entre as partes (Pinho, 2019, p. 18).

Assim, deixa de ser a jurisdição exercida de maneira exclusiva do Poder do Estado Juiz e passa a poder ser exercida pelas serventias extrajudiciais, por exemplo. O fenômeno da desjudicialização é utilizado como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, para o fim de dar concretude à garantia de acesso à uma ordem jurídica justa, ao princípio da efetividade e da adequação (Pinho, 2019, p. 34).

O entendimento de que não é só o acesso aos órgãos do Poder Judiciário que traduz o sentido do acesso à Justiça, mas sim que este se substancia em viabilizar o acesso a meios capazes de produzirem uma tutela jurisdicional adequada, efetiva,

célere e econômica e a outros mecanismos adequados de solução de controvérsias já está estabilizado na jurisprudência e na doutrina (Mendonça, 2016, p. 19)²⁹.

É necessário construir um sistema extrajudicial de tratamento de conflitos que seja capaz, dentro dos ditames legais, de gerar decisões eficazes, adequadas, exequíveis, satisfatórias, com o fim de reduzir as demandas de litígios (Mendonça, 2016, p. 26). E para isso a Sociedade também tem que contribuir acreditando no sistema.

Mais, é necessário que os mecanismos extrajudiciais de tratamento de conflitos sejam vistos não apenas como alternativas ao Poder Judiciário. Nesse sentido, indica Watanabe “tenho um grande receio de que a mediação venha a ser utilizada com esse enfoque e não com o maior, que seria dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade; não se pode pensar nela como uma forma de aliviar a sobrecarga a que o Judiciário está submetido hoje, porque daremos à mediação o mesmo encaminhamento que estamos dando aos juizados especiais” (Watanabe, 2001, p. 45).

Urge que sua análise ocorra a partir de bases construtivas, isto é, de mecanismos úteis e adequados para tratar os diversos conflitos que se apresentem no ambiente social.

2.3 O Poder Judiciário assoberbado: números do CNJ

A CF/88, por elencar mandamentos imperativos típicos do Estado de Direito (art. 3º)³⁰, assegura que o regime nacional é democrático, ou seja, que se trata de um

²⁹ A respeito: “o Judiciário não tem alcançado esse objetivo, porque o trabalho da justiça é prestado para satisfazer uma das partes em detrimento da outra, o que prejudica a harmonia. Os métodos alternativos de resolução de conflitos podem contribuir para encontrarmos soluções que levem em consideração os interesses de ambas as partes, aumentando assim sua satisfação. Silenciar a maioria é uma forma de se obter a pacificação social, mas sacrifica a livre expressão. Deixar que todos falem sem uma estrutura, por outro lado, produz o caos. A participação de forma organizada não suprime nem orquestra o que as partes dizem ou fazem; ao contrário, orienta a sua interação. Dessa forma, em vez de produzir um silêncio opressivo, ou apenas ruído, produz-se música. Assim, essa experiência envolvendo uma interação expressiva transformaria a forma de participação das partes, primeiro na esfera privada e posteriormente na esfera pública” (Crespo, 2012, p. 121)

³⁰ Veja-se “art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Estado Social de Direito (art. 5º)³¹, com regime representativo (já que o poder emana do povo) e sob permanente submissão às regras e princípios fixados no momento de sua instituição.

Neste sentido, sem pretensão de esgotamento conceitual, é possível invocar inúmeros conceitos de “princípios jurídicos”³². Adota-se, entretanto, a concepção “pós-positivista”, que encarta os valores essenciais de uma Sociedade nas Constituições, de modo explícito ou implícito, na forma de princípios jurídicos, com a finalidade de comunicar todo o ordenamento, como objetivos que os Poderes Públicos devem perseguir. Conforme Hachem, “trata-se, consoante Luís Roberto Barroso, de uma ‘designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada, nova hermenêutica e da teoria dos direitos fundamentais” (2011, p. 132).

Nesse contexto, a atuação ativa do Poder Estatal no poder de decidir o Direito através da prestação jurisdicional também trouxe consigo o dever de autocontrole e transparência na sua atuação. Com o advento da CF/88, a Administração Pública no geral – e aqui abarcada a estrutura do Judiciário – necessariamente passou a ter que observar regras e princípios basilares para sua atuação.

O *caput* do art. 37 da CF/88³³ elenca os princípios basilares do Poder Público, sendo eles: a legalidade; a impessoalidade; a moralidade; a publicidade; e a eficiência.

O princípio da legalidade constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, pois a lei, ao mesmo tempo em que define, fixa também os limites da atuação administrativa. Daí decorre a máxima de que a vontade administrativa decorre da lei (a Administração não pode, por simples ato

³¹ Nesse sentido: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (Brasil, 1998).

³² Consoante Daniel Wunder Hachem: “[...] isso decorre da pluralidade de sentidos, que esse termo pode assumir, como bem demonstra Genaro Carrió, ao arrolar onze formas distintas de se empregar tal expressão. Essa ampla variedade conceitual pode facilmente provocar confusões, como, de fato, tem ocorrido no caso vertente. Sucede que as diversas compreensões acerca do vocábulo ‘princípio’ variam significativamente conforme o paradigma jusfilosófico em que se esteja inserido, e, mesmo dentro de cada um deles, ainda que sejam compartilhadas determinadas premissas, há uma infinidade de divergências teóricas entre os modelos. Arrisca-se a dizer que haverá tantas concepções de princípio jurídico quanto o número de pensadores que propuserem a enunciá-las” (Hachem, 2011, p. 131-132).

³³ Cite-se: “art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (Brasil, 1998).

administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; dependendo sempre de lei para tanto)³⁴.

O princípio da impessoalidade tem correspondência jurídica com o princípio da igualdade ou isonomia e está diretamente fundamentado no controle jurídico do exercício do poder (pois, como princípio do Estado de Direito, visa garantir os ideais de juridicidade, responsabilidade, previsibilidade na atuação estatal, segurança, protetividade e estabilidade para os direitos individuais)³⁵.

O princípio da publicidade surge da própria razão de existir da Administração Pública, que está voltada ao interesse público. O art. 1º da CF/88 diz que “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”. Por consequência, uma vez que o povo tem o direito de conhecer tudo o que diz respeito à Administração; igualmente, tem o de controlar como é realizada a execução dessa atividade³⁶.

A moralidade manifesta-se no dever da Administração Pública e seus agentes atuarem em conformidade com os princípios éticos. O seu descumprimento implica na violação do próprio direito, configurando ilicitude que condiciona a conduta viciada a invalidação. Traduz-se: (i) na proteção dos valores morais albergados nas normas jurídicas, não se confundindo com a moral comum; (ii) proíbe desvios de finalidade ou abusos de poder na atuação de agentes públicos, cujos atos vinculam-se,

³⁴ Sobre o tema, Francisco de Assis Munhóz: “o princípio da legalidade, é para nós detentores da soberania, vale dizer do poder, a garantia de que a nossa soberania não será conspurcada e que os nossos interesses sociais coletivos e as relações de intersubjetividade que se processam na sociedade estarão sempre abalizadas pela lei, levando em conta também, que o produtor da lei, o Estado, não pode produzi-la a seu talante, mas de acordo com a Lei Maior que o vincula: a Constituição. Nesse sentido fica muito claro aquilo que predicava Rousseau: ‘se a condição é igual para todos e, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa em torná-la onerosa aos demais’. A lei é a garantia” (2011, p. 71-122).

³⁵ Fábio Medina Osório explica que: “[...] a terminologia ‘impessoalidade administrativa’ não é pacífica na doutrina e no direito comparado, mesmo porque poderia significar o ‘desinteresse’ como um caminho ou um procedimento e não como controle de fins ou programas, o que não bastaria para esgotar o conteúdo normativo da superioridade do interesse público sobre o privado. Há uma variedade terminológica nessa área, visto que existem outros princípios, tais como a imparcialidade, a objetividade e a própria moralidade administrativa, que se aproximam bastante da impessoalidade. Em segundo lugar, pode haver concepções restritas, mais estreitas, acerca da ‘impessoalidade administrativa’, embora a presença do interesse público se revele sempre ineludível, de tal modo que existe uma inquestionável importância prática na construção e no reconhecimento de um princípio constitucional implícito como o é a superioridade do interesse público sobre o privado. A própria impessoalidade administrativa pode ser reconduzível ao princípio da igualdade dos administrados ante as atuações administrativas, de modo que a atuação conjunta dos princípios constitucionais não traduz nenhuma surpresa” (2012, p. 253-301).

³⁶ A respeito, Carlos Ari Sundfeld (2012, p. 691-707) “seja em nome da limpidez da atividade administrativa, seja para garantia de direitos individuais, a Administração tem o dever da publicidade. Publicidade, no sentido de que estamos tratando, não se resume ao problema da divulgação dos atos, que atina à existência e eficácia deles”.

inexcedivelmente, à observância do interesse público; e (iii) constitui pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública³⁷.

Introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência se traduz no agir da administração sob duas perspectivas: (i) do comportamento dos seus agentes no uso dos recursos públicos; e (ii) dos resultados obtidos por esses agentes. Seguindo o sentido científico da palavra, Costódio Ubirajara Filho (2012, p. 999-1011) expõe que “o princípio da eficiência imporia ao agente administrativo somente o dever de se preocupar com o ótimo aproveitamento dos meios disponíveis, liberando-o da responsabilidade pelo cumprimento de metas”. Assim, “Administração eficiente seria aquela que utilizasse os recursos disponíveis racionalmente, com economicidade, mas descomprometida com a questão de metas e resultados, pois metas e resultados não se incluem na acepção científica de eficiência” (Ubirajara Filho, 2012, p. 999-1011).

No contexto do Poder Judiciário, essa conformação foi essencialmente pensada levando-se em consideração os direitos fundamentais a serem tutelados. Apesar disso, não existia “planejamento ou estrutura organizacional, financeira, de recursos humanos e tecnológicos para suprir a elevada demanda de processos que passaram a tramitar na Justiça brasileira” (CNJ, 2023). Além do mais, havia pouca integração entre os tribunais e as políticas públicas visando a melhoria dos serviços eram mínimas.

Visando promover uma resposta para isso, no ano de 2004, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 45/2004. Dentre outras previsões, a Emenda criou o CNJ, com a finalidade de aprimorar “o controle e a transparência administrativa, atuando o novo órgão como gestor central dos tribunais, planejador do Judiciário e controlador externo dos atos de administração judiciária” (STJ, 2023).

³⁷ Sobre o tema, Toshio Mukai assinala que: “[...] desenvolvendo o mesmo conceito, em estudo posterior, Welter insiste em que ‘a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o bem e o mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa’. Tal conceito coincide com o de Lacharrière, segundo o qual a moral administrativa ‘é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados’ [...]” (2012, p. 991-997).

O CNJ indubitavelmente ocasionou relevantes alterações na conformação institucional do Judiciário. Disposto nos arts. 92, I-A³⁸ e 103-B³⁹ da CF/88, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário que não presta tutela jurisdicional, cuja competência recai sobre o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (§ 4º).

Várias são as atribuições específicas do CNJ, inclusive com relação à atuação de notários e registradores – seja na expedição de atos regulamentares ou no que concerne ao regime disciplinar. Para o que importa à constatação da realidade dos Tribunais em referência estatística, o CNJ utiliza do Relatório Justiça em Números para divulgar “a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira” (CNJ, 2023).

Trata-se de um relatório analítico de dados sobre programa de transformação digital e atuação inovadora; panorama do Poder Judiciário; recursos financeiros e de pessoas; gestão judiciária; índice de processos eletrônicos; índice de conciliação; tempos de tramitação dos processos; Justiça criminal; competências da Justiça Estadual; índice de produtividade comparada da Justiça (Estadual, Trabalho e Federal), demandas mais recorrentes segundo as classes e os assuntos; a Agenda 2030⁴⁰ no âmbito do Poder Judiciário; meio ambiente e direitos humanos (CNJ, 2023).

Nesse contexto, números coletados pelo CNJ demonstram que o Poder Judiciário tem encontrado dificuldades para prestar a tutela jurisdicional de forma célere e efetiva, “tornando-se cada vez mais congestionado e gerando uma significativa restrição ao direito de acesso à Justiça daqueles que realmente dependem de uma resposta do Estado-juiz” (Minelli, Cachapuz, 2018, p. 4).

Dados apresentados pelo Justiça em Números 2022, ano-base 2021, do CNJ, revelam que, ao final daquele ano, existiam 77,3 milhões de ações judiciais em trâmite (CNJ, 2023, p. 104). Numa comparação com o ano de 2020, observa-se um aumento

³⁸ Veja-se: “art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: [...] I-A o Conselho Nacional de Judiciário” (Brasil, 1998).

³⁹ Cite-se: “art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...]” (Brasil, 1998).

⁴⁰ “A Agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 Países, inclusive o Brasil, e coordenada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa agenda foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, e teve como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030” (CNJ, 2023, p. 288).

do acervo processual em 0,2% (sendo de um milhão de processos na Justiça Estadual; e 881,7 mil processos na Justiça Federal) (CNJ, 2023, p. 105).

No que diz respeito a demanda da população pelo acesso à Justiça, o relatório revela que, para cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021. Já no que se refere às concessões de assistência judiciária gratuita, é utilizada a razão entre o número de processos arquivados definitivamente com a AJG pelo total de feitos arquivados, sendo retiradas da base de cálculo ações de natureza criminal e dos Juizados Especiais (tendo em vista a ausência de custas e emolumentos para essas ações). O percentual das ações solucionadas com a AJG foi de 30% em 2021 (CNJ, 2023, p. 112-115).

Com relação aos indicadores de produtividade, o IPM é identificado pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados que atuaram durante o ano na atividade jurisdicional. O IPM variou positivamente em 11,6% em 2021; e a carga de trabalho cresceu a uma média de 6.411 processos (CNJ, 2023, p. 117-118).

Os indicadores de desempenho Poder Judiciário incluem a taxa de congestionamento (mede o percentual de processos que ficaram parados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano) e o IAD (reflete a capacidade das cortes em dar vazão ao volume de casos ingressados). Quanto maior o índice, maior a dificuldade do Tribunal em lidar com o seu estoque de processos. Em 2021, o congestionamento foi mensurado em 74,2%; quanto ao IAD, o indicador global no Poder Judiciário alcançou 97,3%, refletindo para a elevação do estoque em 1,5 milhão de processos (CNJ, 2023, p. 125-126).

O mesmo relatório indica que, em 2021, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 103,9 bilhões. A despesa da Justiça Estadual, que abarca 79% dos processos em andamento, equivalem a quase 59% da despesa total. Por seu turno, na Justiça Federal, a correspondência é de 13% dos processos para 12% das despesas. Já na Justiça do Trabalho, a relação é de 7% dos processos em tramitação e 19% das despesas (CNJ, 2023, p. 80).

De outra senda, em função da atividade jurisdicional (arrecadação advinda do recolhimento de custas, emolumentos, taxas, fase de execução; receitas advindas do imposto *causa mortis* nos inventários/arrolamentos judiciais; atividade de execução fiscal; execução previdenciária; execução advinda de penalidades pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas; e receita de imposto de renda), os cofres

públicos receberam R\$ 73,42 bilhões. Isso representou um retorno de 71% das despesas do Poder Judiciário (CNJ, 2023, p. 85-86).

Do valor global das despesas do Poder Judiciário, 91,5% dizem respeito às despesas com pessoal⁴¹ (pagamento de subsídios e remuneração de magistrados e servidores, ativos e inativos; pensões; imposto de renda e encargos sociais; benefícios; indenizações, colaboradores terceirizados; e estagiários) (CNJ, 2023, p. 88-89).

Com relação ao quadro de pessoal, são 18.035 magistrados, sendo 76 ministros, 15.505 juízes de primeiro grau, 2.308 desembargadores e 146 juízes substitutos de segundo grau (CNJ, 2023, p. 96). Além disso, o Poder Judiciário possui uma relação de 8,5 magistrados (juízes, desembargadores e ministros) para cada cem mil habitantes. Ou seja, um magistrado para cada grupo de 11.764 indivíduos. Quando comparado com o Sistema Europeu, essa mesma relação é de um magistrado para 5.690 indivíduos, isto é, no Poder Judiciário brasileiro há quase a metade do número de juízes por habitante do que na Europa (CNJ, 2023, p. 94).

No que diz respeito ao tempo do processo, o relatório adota três indicadores, quais sejam, o tempo médio da inicial até a sentença; o tempo médio da inicial até a baixa; e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2021. Na Justiça Estadual (1º Grau), considerando a fase de conhecimento e execução, tem-se a média é de 6 anos até a sentença; 8 anos até a baixa; e 10 anos para os pendentes. Acrescente-se a isso que, para os processos em 2º Grau da Justiça Estadual, a média é de 7 meses até a sentença, 10 meses até a baixa; e dois anos e um mês para os pendentes (CNJ, 2023, p. 209-2011).

Outro dado relevante divulgado pelo CNJ diz respeito aos grandes litigantes do Brasil. O relatório indica que até 17/08/2023, os 20 (vinte) maiores demandantes e os 20 (vinte) maiores demandados, sendo o que o próprio Estado figura como um dos maiores litigantes do Brasil. Nesse sentido, destaquem-se como principais demandantes: o Ministério da Fazenda (2,37%), a Fazenda Nacional (1,23%), o Município de São Paulo (1,00%), o Município de Guarulhos (0,97%) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (0,95%). Como demandados, merecem destaque: o Instituto Nacional do Seguro Social (4,37%), a Caixa Econômica Federal (2,80%), o Banco do

⁴¹ São 424.911 pessoas laborando dentro da estrutura do Poder Judiciário (CNJ, 2023, p. 94).

Brasil (0,54%), o Estado de São Paulo (0,52%), o Estado do Rio Grande do Sul (0,45%) e o Ministério da Fazenda (0,38%) (CNJ, 2023, p. 1).

As constatações apresentadas conforme relatório Justiça em Números 2022 evidenciam as dificuldades que sombreiam o Poder Judiciário brasileiro na efetivação do acesso à Justiça⁴², o que torna ainda mais manifesta a necessidade de se implementar e estimular a adoção de outros meios de tratamento de conflitos para além do judicial.

2.4 Os métodos da mediação e conciliação

Conforme visto, o Poder Judiciário não pode ser tratado como a única via de acesso à Justiça, devendo ser fomentado a utilização das outras portas disponíveis para dar efetividade ao direito constitucionalmente estabelecido.

Nessa toada, apresentam-se como alguns métodos adequados de tratamento de conflitos a mediação e conciliação⁴³, que possuem como fundamento funcional o efficientismo (melhorar o desempenho e a funcionalidade da Justiça), como fundamento social a pacificação (prevenir situações de tensões e rupturas); e como fundamento político a participação (fomentar a participação popular na administração da Justiça) (Grinover, 2007, p. 17).

Além dos citados métodos, cumpre destacar a negociação, que se distingue das demais pela ausência de terceiro no procedimento. A negociação ocorre quando as partes se comunicam diretamente. Porém, na hipótese da ausência dessa comunicação ou da sua ineficácia, as partes podem recorrer a um terceiro profissional para auxiliar os interessados tratamento do conflito (Almeida, 2014, p. 94).

⁴² Segundo Ada Pellegrini Grinover: “sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o judiciário e seus usuários” (2007, p. 17).

⁴³ Argumentam favoravelmente a instituição desses mecanismos Rosa Maria Freitas, Rafael Alves de Luna e Gabriela Suele Caneiro de Oliveira: “O fato de ser um sistema colaborativo, já que o modelo judicial é adjudicatório. Outro ponto crucial que ressalta as benesses da utilização do sistema multiportas é que a solução é construída pelas próprias partes, diferente do sistema judicial que a solução é dada por um terceiro interveniente. Com isso, a utilização de meios como a mediação e a conciliação seriam mais céleres, diminuindo, assim, o tempo dispendido pelas partes para a resolução dos conflitos, bem como o desgaste emocional ocasionado pela demora na resolução da lide por parte do Judiciário” (2017, p. 534).

A conciliação e a mediação não são institutos novos no ordenamento jurídico brasileiro. Já no período colonial, nas Ordenações Filipinas de 1603, havia expressa preocupação pela solução consensual dos conflitos de interesse: “e no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades porque o vencimento da causa sempre lhe é duvidoso” (Livro III, T. 20, § 1º).

No ano de 1824 surge a primeira Constituição do Brasil e com ela a previsão da solução pacífica dos conflitos como requisito indispensável para iniciar qualquer processo. O art. 161 previa que “sem fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”.

Em 1943, a CLT entra em vigor, trazendo em seu art. 764 e parágrafos a necessidade de se buscar sempre a conciliação entre as partes nos dissídios trabalhistas.

No CPC de 1939 não havia previsão de audiência conciliatória. Foi somente no CPC de 1973 que o instituto voltou a ser disciplinado, constando expressamente no “Capítulo VII – Da Audiência, na Seção II. Da Conciliação”. Com o passar dos anos, outras mudanças foram incorporadas ao CPC e com eles as formas adequadas de tratamento de conflitos foram ganhando força (citem-se: art. 125, IV no ano de 1994⁴⁴; art. 277 em 1995⁴⁵; e art. 331 em 2002⁴⁶).

No ano de 1984, foi publicada a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244), que continha como orientação os “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes” (art. 2º).

⁴⁴ Veja-se: “art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)” (Brasil, 1973).

⁴⁵ Cite-se: “art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)” (Brasil, 1973).

⁴⁶ A respeito: “art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)” (Brasil, 1973).

A CF/88 igualmente intensificou a utilização dos métodos adequados de tratamento de conflitos. Já em seu preâmbulo consta a necessidade da solução pacífica das controvérsias⁴⁷.

A Lei dos Juizados Especiais foi alterada no ano de 1995 pela Lei nº 9.099. A nova legislação também fixou como diretriz a adoção, sempre que possível, da conciliação ou a transação (art. 2º).

Outras legislações foram publicadas utilizando a conciliação como método adequado para tratamento de conflitos. Ilustrem-se: Lei Complementar Federal nº 80/1994 (Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados); Lei nº 12.153/2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios); Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O auge da conciliação foi alcançado em 2010, com a publicação da outrora citada Resolução nº 125 do CNJ. Mais uma vez coroando o instituto conciliatório dentro da processualística civil, e de todo o ordenamento pátrio, foram publicadas as Leis nº 13.105/2015, elevando a conciliação e a mediação à norma fundamental do processo civil; e a Lei nº 13.140/2015, tratando da mediação judicial e extrajudicial.

Conceitualmente, a mediação e a conciliação são métodos “dotados de inúmeras vantagens, como a celeridade, a flexibilização do procedimento, a informalidade, a preservação dos laços entre as partes e o melhor controle do resultado da disputa” (KERN, 2019, p. 309). Entretanto, diferenciam-se quanto à existência (ou não) de vínculo anterior entre as partes, bem como da permanência desse vínculo no futuro.

A conciliação⁴⁸ ocorre quando um terceiro imparcial, mediante atividades de escuta e investigação, auxilia as partes a celebrarem um acordo, até mesmo expondo suas próprias opiniões e apresentando proposições.

⁴⁷ Nesse sentido: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Brasil, 1998).

⁴⁸ Sobre a conciliação, Marinho Dembinski Kern sinaliza que: “em essência, na conciliação, a atuação do terceiro que intermedeia o conflito é mais incisiva, pois ele pode sugerir propostas. O seu objetivo

Por sua vez, a mediação⁴⁹ conta com a participação de terceiros que ajudarão as partes no conhecimento das origens multifacetadas da controvérsia, conduzindo-as, após ampla discussão, à proposição de uma solução para os seus litígios (Tartuce, 2008).

Desse modo, será utilizada a técnica da conciliação quando não existir vínculo anterior entre os envolvidos, que se findará tão logo seja resolvido o conflito⁵⁰. Já a mediação será o melhor método a ser adotado nas situações em que o relacionamento é preexistente, voltado a propiciar a resolução da controvérsia e a manutenção do vínculo entre as partes⁵¹.

Ainda, distinguem-se quanto à atuação do profissional intermediador: “na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo” (Sales, 2003, p. 38).

Logo, verifica-se que, enquanto a conciliação se presta a sugerir propositivamente uma resolução do conflito (de perspectiva objetiva), a mediação visa apenas auxiliar os interessados na compreensão do conflito, facilitando o diálogo entre as partes na busca de uma solução comum (de perspectiva sociológica)⁵².

Ou seja, a conciliação objetiva o acordo entre as partes, mesmo que adversárias; e elas devem chegar a um acordo para dispensar a via judicial. Por outro

não é tanto trabalhar a relação entre as partes, como na mediação, mas sim obter o acordo, por isso o conciliador atua como ‘negociador do litígio’” (Kern, 2019, p. 316).

⁴⁹ Por seu turno, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme conceitua a mediação como “mecanismo confidencial e voluntário de gestão de litígio a partir do qual as partes recorrem a um terceiro que deverá agir de modo imparcial e independente, com o propósito de dirimir o conflito” (2016, p. 23).

⁵⁰ Nesse sentido é o CPC: “art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (Brasil, 2015).

⁵¹ Igualmente, prevê o CPC: “art. 165. [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (Brasil, 2015).

⁵² A respeito: “na mediação, a intervenção do terceiro busca fazer com que as partes entendam os problemas subjacentes ao conflito e a necessidade de construir uma alternativa em que ambas obtenham um acordo satisfatório, com a consequente redução da litigiosidade entre os disputantes. Assim, o mediador busca que as partes construam uma solução do tipo vencedor-vencedor. A intervenção do terceiro, na conciliação, está centrada no objeto da disputa. O conciliador tenta buscar convencer as partes a encontrarem uma saída para o conflito, em razão de uma perspectiva de direito, independentemente do grau de satisfação das partes quanto ao resultado construído pelas mesmas e, também, em relação à continuidade ou não da litigiosidade entre os litigantes. A diminuição do grau de litigiosidade das partes é um objetivo a ser perseguido na mediação para permitir a construção de uma solução duradoura, enquanto que na conciliação, o terceiro busca tão somente induzir as partes a findarem o conflito, ainda que remanesça animosidade entre os litigantes” (Santos, 2004, p. 20).

lado, na mediação as partes não são entendidas como adversárias e o acordo é resultado da efetiva comunicação entre elas.

Entende-se que a ampliação dos métodos de autocomposição contribuirá para a garantia de uma Sociedade mais justa e harmoniosa, ampliando o acesso à Justiça, garantindo a duração razoável do processo e a estabilidade das decisões.

Além disso, essas técnicas possuem como elementos caracterizadores a celeridade, precisão, flexibilidade e boa-fé no tratamento dos conflitos.

Os mediadores e conciliadores possuem maior controle do conflito em questão, o que lhes permite maior objetividade e precisão e, conseqüentemente, maior celeridade na resolução do conflito.

A flexibilidade decorre da possibilidade de diálogo entre as partes. Não se trata de uma decisão impositiva, mas da construção da decisão que melhor irá atender conjuntamente o interesse das partes.

A boa-fé é princípio basilar da mediação e conciliação: “é o cerne, o âmago, o alicerce” (Cazzaro, 2015, p. 276). As partes, após terem elegido livremente a mediação ou a conciliação como a melhor técnica para resolver seu conflito, necessariamente deverão agir corretamente visando o melhor tratamento da questão⁵³.

Tais parâmetros de referência servem como elementos propulsores para que a mediação e conciliação invariavelmente seja tratada com maior celeridade.

A utilização da mediação e conciliação vai ao encontro da necessidade de que a resposta aos conflitos sociais seja conferida com maior rapidez. Vive-se uma sociedade líquida (Bauman, 2001)⁵⁴, onde “tudo pode acontecer, atualmente, no tempo de um *click* eletrônico e de um lado para qualquer outro do planeta

⁵³ A respeito, destaca Flávio Alves Martins “A manutenção da Boa-Fé e da confiança formam, na sociedade, a base do tráfego jurídico e, em particular, de toda a vinculação. Não fraudar a Não fraudar a confiança nas obrigações, agir com Boa-Fé é, certamente, um dos fundamentos de que Stammler chamou de “direito justo” (*richtiges recht*), que significa um direito pleno de um de seus valores principais – a justiça. Levando-se em conta a Boa-Fé, cada pessoa, então, deve ajustar sua própria conduta ao arquétipo da conduta social reclamada pela idéia imperante. O ordenamento jurídico exige esse comportamento entre os sujeitos nas relações jurídicas, não apenas para uma boa convivência social, como também objetivando limitar uma possível conduta desonesta de uma das partes” (2001, p. 8-9).

⁵⁴ No livro *Modernidade Líquida*, Bauman (2001, p. 6-18) descreve as transformações sociais vividas pela Sociedade em todas as esferas (vida pública, privada, relacionamentos humanos, universo laboral, estado e instituições sociais). Utilizando-se da metáfora da liquefação, o autor indica que a Sociedade vive um tempo de transformação acelerada, em que as dissoluções dos laços afetivos e sociais são o centro da questão.

diuturnamente” (Cazzaro, 2015, p. 28). Por isso, deve-se fomentar a utilização das mais diversas portas disponíveis socialmente para tratamento adequado dos conflitos.

CAPÍTULO 3 – SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DELEGADOS PELO ESTADO

Este terceiro capítulo cuida de um recorte para tratar especificamente da atividade notarial e registral, apresentando o percurso histórico normativo da atividade; a atual conformação no sistema jurídico nacional; e as características de referência e competência dos notários e registradores. Este capítulo é finalizado retomando o tema principal da dissertação com a apresentação da regulamentação acerca da mediação e conciliação realizada por estes agentes delegados.

3.1 A atividade notarial e registral em perspectiva histórica

Não raro, os cartórios brasileiros são criticados por serem excessivamente “burocráticos”, “herança indesejável” da colonização portuguesa, “entraves” ao livre desenvolvimento do mercado.

A prática de atos registrais e notariais remonta à Antiguidade (Brandelli, 2013, p. 575), ao passo que a atividade passou a institucionalizada desde o período *justinianeu*, na Roma Antiga (Ferreira, 2013, p. 407). Três séculos antes do descobrimento do Brasil, em diversos países da Europa “já havia uma importante preocupação institucional e acadêmica voltada para o aperfeiçoamento da atividade notarial” (Formicola, 2013, p. 1270).

Hoje, mais de 90 países adotam o sistema notarial de tipo latino (ANOREG, 2023, p. 11), como o Brasil, sem falar nos países que adotam outros modelos, como a Inglaterra e os Estados Unidos⁵⁵.

Para o presente estudo convém que seja exposta a sistemática do direito notarial e de registro no Brasil, caracterizando o panorama geral dos institutos, não sem antes tecer breve retomada histórica da matéria.

A primeira normativa que vigeu no Brasil a respeito da atuação de notários e registradores foram as Ordenações Filipinas (1603)⁵⁶. No contexto colonial, embora a

⁵⁵ Nesse último caso, tem-se o *tipo anglo-saxão*, adotado nos países de *common law*, onde os notários auxiliam as partes na formalização de sua vontade (Stacanti, 2016, p. 100-103).

⁵⁶ Nesse sentido: “No Brasil, entretanto, continuávamos aplicando as ordenações Afonsinas, de 1445, reprimadas pelas ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), até o surgimento da Lei 6.952 de 06.11.1981, que acrescentou parágrafos ao art. 134 do CC estabelecendo, pela primeira vez, os contornos e requisitos para lavratura do instrumento público notarial” (Formicola, p. 1272). Com efeito, a atividade notarial é prevista expressamente no título LXXVIII, intitulado “Dos Tabeliães de Notas”, ao passo que a atuação registral é antevista em algumas funções dos diversos tipos de “escrivães”. (Almeida, 2021).

maior parte dos atos jurídicos não ocorresse por escrito, os tabeliães desempenhavam “relevante papel de difusão de fórmulas e princípios (em versão vulgarizada) da cultura jurídica local” (Hespanha, 2006, p. 381), servindo como elo entre o direito oficial e o popular (Dalledone, 2016, p. 76).

Ao longo da história, houve diversas leis esparsas a respeito de institutos registrais e notarias. Das normas que abordaram a atividade como um todo, convém destacar a inclusão dos notários e registradores como auxiliares da Justiça por meio da Lei nº 834/1851, o Regulamento das Correições.

Tal categorização⁵⁷ foi modificada apenas com a Constituição Federal de 1967, após a EC nº 07/1977, cujo art. 206 previu a estatização⁵⁸ das Serventias extrajudiciais, instituindo um modelo administrativo para a atividade notarial e de registro.

3.2 A atual conformação da atividade notarial e registral no sistema jurídico brasileiro

No âmbito da Constituição Federal de 1988, a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos foi mantida (art. 22, inciso XXV), ao passo que a atividade notarial e de registro foi delimitada especificamente no art. 236.

Esse dispositivo consta no capítulo “Das Disposições Constitucionais Gerais” (arts. 233 a 250), que não se confunde com os capítulos “Da Administração Pública” (arts. 37 a 43), “Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126) ou “Das Funções Essenciais à Justiça” (arts. 127 a 135).

Portanto, a opção do constituinte foi por não enquadrar a função notarial e de registro como parte do Poder Público, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgado com efeitos *erga omnes* (ADI nº 2.415)⁵⁹.

⁵⁷ A partir de 1891, com a Constituição Republicana, a competência para delimitar a atividade foi relegada aos estados, que não mais foi contemplada em âmbito constitucional (resguardando-se apenas a competência federal para legislar sobre registros públicos) (BRASIL, 2023).

⁵⁸ Ressalvava-se apenas a situação de titulares já nomeados, quando nos estados vigia o regime de delegação (Dalledone, 216, p. 36-37).

⁵⁹ Veja-se trechos da ementa: “[...] I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. [...] V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta

O constituinte previu um regime privado para Serventias extrajudiciais que, no entanto, não altera a natureza pública dos serviços notariais e registrais⁶⁰, os quais são prestados em regime de delegação.

A atividade possui natureza *sui generis*, que não se amolda às funções típicas do Estado (Dalledone, 2016, p. 119), sendo chamada de híbrida: por um lado, é prestação de serviço público de fruição geral (*ut universi*); por outro, é atividade desempenhada em caráter privado, por pessoa física, que é aprovada em concurso público (art. 236, § 3º, CF/88) e remunerada pelos emolumentos recebidos (art. 236, § 2º, CF/88), sem dispêndio aos cofres públicos.

Essa conformação não se deu de modo aleatório, mas decorreu da concepção de que os serviços serão prestados com maior qualidade e sem gastos públicos⁶¹, além de menos ingerência estatal direta e menos burocracia, refletindo a tendência atual da Administração Pública⁶², que busca a eficiência.

De todo modo, para garantir a adequação da atividade aos demais princípios inscritos no *caput* do art. 37 da CF/88 e, sobretudo, ao interesse público, o constituinte cominou ao Poder Judiciário a fiscalização da atividade (art. 236, § 1º, CF/88), no que se denomina administração pública de interesses privados⁶³.

conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito” (STF, 2012).

⁶⁰ Nesse sentido, aduz Marcelo Augusto Santana de Melo que: “delegar consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado ou público; sendo assim, conclui-se - pela análise dos referidos textos - que as atividades notarial e de registro são públicas por excelência. Elas são exercidas, contudo, em caráter privado por particulares investidos na função pública por delegação.” (2011, p. 735).

⁶¹ Gilson Sant’anna narra que a ordem econômica estabelecida pela CF/88 “está inserida dentro de um paradigma mundial que teve início no final dos anos 70 do século passado”, de superação do *Welfare State* e do surgimento da Administração Gerencial. Nesse sentido, “o aumento dos custos sociais do Estado, aliado a outros fatores, conformaram o contexto em que se deu as discussões e tentativas de reforma do Estado Intervencionista [...]. Dentro desta conjuntura, surge a Constituição Federal de 1988 dando ênfase aos direitos sociais e rompendo com a tendência intervencionista da Constituição de 1967/1969”. Diante disso, a Administração Pública passou do modelo “burocrático” para o modelo “gerencial”, preocupada com a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços. Isso se refletiu na atividade notarial e registral, que passou a ser gerida em caráter privado a fim de garantir maior qualidade e menos custos aos cofres públicos (2013, p. 799).

⁶² “A realidade complexa da moderna sociedade pluralista, liquefeita, desmontou a possibilidade de sucesso de um modelo puramente burocrático, que provou sua impotência. Se o modelo burocrático privilegia procedimentos previamente determinados e enrijecidos, a realidade atual passou a exigir uma Administração Pública mais orientada para os resultados, sobretudo para a maximização do atendimento das necessidades sociais” (Batista Júnior; Campos, 2014, p. 33).

⁶³ “Determinados atos jurídicos são de tamanha importância para as relações sociais que o Estado entende que elas devam ser assistidas por um órgão público isento e imparcial. Referidos atos seriam totalmente privados caso não tivessem a participação estatal. Tal fiscalização costuma ser chamada pela doutrina de *administração pública de interesses privados* [...]” (Melo, 2011, p. 767, grifos do autor).

A CF/88 prevê à União competência para estabelecer normas gerais quanto à atividade notarial e de registro (art. 236, § 1º, da CF/88), bem como quanto aos emolumentos (art. 236, § 2º, CF/88). Assim, a Lei Federal nº 8.935/1994, a Lei dos Notários e dos Registradores, estabelece normas gerais para a atividade, ao passo que Lei Federal nº 10.169/2000, Lei dos Emolumentos, estabelece normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Dessa normativa e da doutrina sobre o tema, convém destacar algumas normas e interpretações que revelam o *caráter híbrido* da atividade dos agentes delegados no Brasil.

Em primeiro lugar, o exercício da atividade em caráter privado é perceptível de inúmeras formas. A remuneração é exclusivamente pelos emolumentos que recebem dos usuários⁶⁴, sem qualquer ônus ao Erário Público.

Outro aspecto relevante é a pessoalidade típica da delegação, percebida tanto nos requisitos para ingressar na atividade (características peculiares à pessoa natural do candidato, arroladas no art. 14 da Lei nº 8.935/1994), quanto no regime de responsabilidade civil subjetiva a que são submetidos os delegatários (art. 22 da Lei nº 8.935/94 e art. 28 da Lei nº 6.015/1973).

Nesse contexto, percebe-se que termo “cartório” designa apenas o espaço físico em que é desempenhada a atividade. Uma vez que a delegação recai sobre a pessoa física do titular da Serventia extrajudicial, esta não possui personalidade jurídica ou judiciária. Os prepostos são contratados diretamente pelo agente delegado enquanto pessoa física, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, todos os atos da Serventia sempre estão ligados à capacidade intelectual do delegatário. A atuação dos prepostos (substitutos, escreventes e auxiliares diversos) é sempre subordinada à pessoa do agente delegado, a quem compete com exclusividade a gestão da Serventia (art. 21 da Lei nº 8.935/94). Mesmo porque os funcionários não necessariamente possuem a mesma qualificação do delegatário, tampouco habilitação específica em concurso público (art. 236, § 3º, da CF/88). Conquanto vários atos finalísticos da atividade possam ser realizados pelos colaboradores, eles não têm autonomia técnica para sua execução, na medida em

⁶⁴ Afinal, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, na forma do art. 21 da Lei nº 8.935/94.

que agem mediante autorização e orientação do titular da Serventia (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.935/1994).

Em segundo lugar, o caráter público da função é também bastante destacado. Os titulares de cartórios são agentes públicos em sentido amplo, na modalidade particulares em colaboração com a Administração⁶⁵. Não se confundem, portanto, com outros tipos de agentes (autoridades, agentes políticos, servidores, empregados públicos), tampouco com pessoas jurídicas prestadoras de serviço público (concessionárias, permissionárias).

No tocante à remuneração, a publicidade é perceptível pela natureza tributária dos emolumentos, que são de taxas⁶⁶ cobradas em regime de parafiscalidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Como agentes públicos, os delegatários submetem-se às exigências do art. 37 da CF/88. Nesse sentido, os agentes delegados respondem administrativamente, havendo diversas previsões disciplinares na Lei nº 8.935/94 e nas leis estaduais. Além disso, são sujeitos à fiscalização pelo Poder Judiciário⁶⁷, em sua função administrativa.

⁶⁵ Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “[...] esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) –, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico. Na tipologia em apreço reconhecem-se: [...] delegados de função ou ofício público, que se distinguem de concessionários e permissionários em que a atividade que desempenham não é material, como a daqueles, mas é jurídica. É, pois, o caso dos titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como notários e registradores, ex vi do art. 236 da Constituição, e, bem assim, outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecida. Anote-se que cada ‘serviço’ notarial ou registral, constitui-se em um plexo unitário, e individualizado, de atribuições e competências públicas, constituídas em organização técnica e administrativa, e específicas quer pela natureza da função desempenhada (serviços de notas e de registros), quer pela área territorial onde são exercidos os atos que lhes correspondem. Inobstante estejam em pauta atividades públicas, por decisão constitucional explícita elas são exercidas em caráter privado por quem as titularize, como expressamente o diz a Constituição no artigo referido” (2016, p. 261-262).

⁶⁶ A respeito, a jurisprudência do STF é pacífica: “é da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa” (STF, 2006).

⁶⁷ A competência do Poder Judiciário para fiscalizar do art. 236, § 1º da CF/88, como visto, o qual é regulamentado pelo art. 37 da Lei nº 8.935/1994: “Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos” (Brasil, 2023).

A título de exemplo, o CNJ – aplicando os princípios da impessoalidade e da moralidade⁶⁸ – tem impedido que as Serventias vagas sejam assumidas por interinos parentes dos antigos titulares, sob o prisma da vedação ao nepotismo.

O caráter público da função é também percebido pela fé pública conferida aos agentes delegados (art. 3º da Lei nº 8.935/1994). Em razão dessa prerrogativa, cabe-lhes a efetivação da segurança jurídica em relação diversos atos relevantes para a vida civil dos cidadãos.

Muito além de um princípio jurídico, a segurança é um anseio humano fundamental: o “*ius certum* é, objetivamente, firmeza e eficácia das situações jurídicas – pessoais e reais –, com os reflexos da paz política e, no plano subjetivo, da confiança comum” (DIP, 2012, p. 53).

Conforme o art. 22, inciso XXV, da CF/88⁶⁹, compete privativamente à União legislar sobre registros públicos. Igualmente lhe é atribuída a competência para a fixação de normas gerais quanto à atividade notarial e de registro, consoante o art. 236, § 1º, da CF/88⁷⁰. Quanto ao regime disciplinar, a norma geral está materializada na Lei nº 8.935/1994, denominada Lei dos Notários e dos Registradores.

Além de ser previsto na Lei nº 8.935/1994, o regime disciplinar dos delegatários é regulado por legislações estaduais e normativas expedidas pelos Tribunais locais, que detém competência para aplicar penalidade disciplinares.

Conceitualmente, Celso Antônio Bandeira de Mello expõe que infração administrativa é “o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para a qual se prevê uma sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa” (2016, p. 876).

⁶⁸ “O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impediu que a titularidade de dois cartórios fosse assumida por parentes dos antigos responsáveis que deixaram os cargos. [...] Por se tratar de um serviço público que é delegado a pessoas aprovadas em concurso público, os conselheiros aplicaram nos dois julgamentos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na administração pública. Ambos são requisitos para o funcionamento dos órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, direta ou indireta, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. A relatora do Procedimento de Controle Administrativo (PCA 0005082-46.2017.2.00.0000), conselheira Iracema do Vale, lembrou a Súmula Vinculante n. 13, que informa a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema” (CNJ, 2017).

⁶⁹ Veja-se: “art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXV - registros públicos” (Brasil, 1988).

⁷⁰ A respeito: “art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (Brasil, 1988).

Apesar do autor fazer referência ao caráter voluntário da infração, com isso quer dizer apenas que se trata de uma ação pretendida pelo agente, mas não necessariamente com o elemento dolo. Este, por sua vez, “não interfere na aplicação em si da penalidade, podendo ser levado em consideração apenas na dosimetria da pena” (Stoco, 2015, p. 120).

O art. 30 da Lei nº 8.935/94⁷¹ define os deveres dos notários e dos registradores cujo descumprimento pode gerar penalidades. Por sua vez, a responsabilidade disciplinar está disposta no Capítulo VI (arts. 31 a 36 – intitulado “Das Infrações Disciplinares e das Penalidades”)⁷². Estão previstas quatro modalidades de sanção a que estes agentes estão submetidos: repreensão, multa, suspensão e perda de delegação (art. 32).

⁷¹ Cite-se: “art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade; V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão; VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo dos emolumentos percebidos; X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar; XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas; XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva” (Brasil, 1994).

⁷² Ver: “art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação. Art. 33. As penas serão aplicadas: I - a de repreensão, no caso de falta leve; II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave. Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato. Art. 35. A perda da delegação dependerá: I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. § 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36. § 2º (Vetado). Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. § 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. § 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. § 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor” (Brasil, 1994).

A advertência/repreensão é pena tradicionalmente aplicada para infrações de natureza leve. Por sua natureza, a advertência/repreensão é mais ligada ao comportamento do agente que à infração cometida, pois ela “repercute apenas de forma genérica e difusa no desenvolvimento dos serviços, enquanto que qualquer outra pena de maior gravidade produz efeitos maléficos diretos na atividade” (Stoco, 2015, p. 95). Tradicionalmente, possui dupla função: manter a disciplina interna da Administração e o respeito à hierarquia; e coibir o não cumprimento dos deveres. No caso dos delegatários, a penalidade possui apenas a segunda função, já que não existe hierarquia entre delegatários e corregedores.

A multa é sanção pecuniária cujo “caráter afliitivo reside na diminuição do patrimônio”. Em âmbito administrativo, é imposta tanto como sanção direta a determinadas infrações, quanto como pena substitutiva para sanções mais gravosas. A sua aplicação como penalidade em substituição não constitui um direito do acusado, mas tão somente uma “faculdade da autoridade e conveniência para o serviço, devendo, pois, prevalecer o interesse público” (Stoco, 2015, p. 118).

A suspensão é o afastamento compulsório do infrator de suas funções e o consequente não pagamento da remuneração no período de penalidade. Ademais, a sanção pode ter outras repercussões como, por exemplo, ausência de cômputo do tempo para fins previdenciários e para reconhecimento de antiguidade. No caso dos notários e registradores, considera-se que o período de suspensão não integra o prazo de dois anos para que possa concorrer à remoção. O caráter afliitivo da pena, todavia, não se esgota nesses reflexos, mas compreende um aspecto moral: gera constrangimento, pois torna pública a condição de infrator do agente público suspenso (Stoco, 2015, p. 120).

A perda de delegação é a mais severa das sanções, aplicando-se a faltas gravíssimas ou à reincidência nas faltas graves.

Ainda, convém ressaltar a possibilidade de nomeação de interventor durante a aplicação da pena de suspensão, sendo cabível “quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços” (art. 36, § 1º, da Lei nº 8.935/94). No que se refere ao procedimento, aplica-se subsidiária a Lei nº 9.784/1999⁷³ (Lei que regula o PA/APF), do CPP e do CPC, naquilo que for cabível.

⁷³ A aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 é expressamente reconhecida, por exemplo, no Manual de Processo Administrativo e Disciplinar do TJPR, cuja menção será feita em tópico específico.

3.3 Características de referência e competência da atividade notarial e registral

Exposta a natureza da atividade, em seus aspectos estruturais, cabe a delimitação de sua função de acordo com a divisão clássica entre atividade registral e atividade notarial.

O escopo da função registral decorre da necessidade primária do corpo social de segurança, que mormente se concretiza pelo registro documental de fatos jurídicos tidos como relevantes. Aos registradores compete assegurar a veracidade desses registros, conservando seu conteúdo, outorgando “oponibilidade a terceiros, com ampla publicidade e destinado ao controle, cadastro, eficácia, segurança” (Tutikian; Timm; Paiva, 2008, p. 228-229)⁷⁴.

Dentre as principais atribuições do oficial registrador está a *qualificação*, o “juízo prudencial, positivo ou negativo, da potência de um título em ordem a sua inscrição predial, importando no império de seu registro ou de sua irregistro” (Dip, 2011, p. 940). A definição de Ricardo Dip, embora voltada aos registros imobiliários, conceitua perfeitamente a qualificação registral em todos os âmbitos: trata-se da análise da juridicidade do requerimento de registro, à luz dos títulos que são apresentados.

Note-se: em toda a área notarial e de registro, os conceitos muitas vezes são primeiramente criados para aplicação ao registro imobiliário. Essa maior proteção do ordenamento em relação ao trânsito mobiliário decorre da natureza da propriedade imobiliária, que em regra é de maior vulto econômico e estabelece uma relação jurídica universal (*i. e.*, entre o proprietário e a Sociedade como um todo). Assim, a função do registrador imobiliário é definir os direitos reais incidentes, dando assim segurança às relações jurídicas instituídas com relação aos imóveis⁷⁵.

Segundo consta nesse documento, a lei federal se aplica “tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos” (TJPR, 2017).

⁷⁴ No mesmo sentido, “o direito imobiliário registral é uma ramificação híbrida do direito privado (civil) e do direito público (administrativo), cuja finalidade, ao se inscrever o título casual, é constituir ou declarar o direito real, para através da segurança jurídica, estática e dinâmica, operar efeitos erga omnes, perante terceiros, pela publicidade registral, até prova em contrário” (Galani, 2002, p. 2).

⁷⁵ “A precisão do Registro Imobiliário no mundo dos negócios é vital para que nele existam, de forma irrepreensível, segurança e confiabilidade, verdadeiros pilares que não de sustentá-lo. Sem essas bases sólidas, os negócios imobiliários, via de regra vultosos, estariam sujeitos a fraudes, prejuízos, decepções e irreparáveis danos aqueles que dele se valessem. Assim, a segurança e a confiabilidade transmitidas pelo registro é que proporcionam a estabilidade nas relações entre os participantes dos múltiplos negócios realizados nessa área” (Fioranelli, 2001, p. 381).

A preocupação com o regramento formal da propriedade imobiliária esteve sempre presente no ordenamento brasileiro, desde o período colonial. O primeiro regime normativo sobre de divisão de terras vigente no Brasil foi o das sesmarias⁷⁶. Essa positivação evoluiu paulatinamente, conforme o desenvolvimento juspolítico socioeconômico do país.

Nessa evolução, destaca-se a entrada em vigor: da Lei nº 601/1850, que rompeu com o regime das sesmarias, instituindo o Registro do Vigário (registro em paróquias católicas); da Lei nº 1.237/1864, que criou o Registro Geral, estabelecendo a transcrição como modo de transferência (em vez da tradição); do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071), que conferiu presunção *juris tantum* de propriedade à transcrição; do Decreto nº 4.827/1924, que introduziu no sistema registral o princípio da continuidade; e da Lei 6.015/1973, que positivou em um mesmo diploma todos os princípios registrais, instituindo o sistema de matrícula, que individualiza o imóvel e abarca todos os direitos reais incidentes sobre ele.

Embora o sistema registral seja mais conhecido pelo assentamento de atos relativos a direitos reais (Registro de Imóveis)⁷⁷, a atuação dos registradores também abarca realidades diversas⁷⁸, a saber: (i) atos da vida civil da pessoa natural socialmente relevantes (nascimento, óbito casamento, divórcio, adoção, vínculos parentais, entre outros), assentados no Registro Civil de Pessoas Naturais⁷⁹; (ii) atos constitutivos e modificativos das pessoas jurídicas, assentados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e (iii) títulos e documentos diversos que se repute relevantes, a critério do legislador ou dos cidadãos, assentados no Registro de Títulos e

⁷⁶ “A princípio, na descoberta do Brasil, o Rei de Portugal adquiriu o título originário da posse, dividindo o novo território em capitanias hereditárias governadas por donatários, que cediam parcialmente seus direitos possessórios aos moradores das capitanias através de *cartas de sesmaria*. As sesmarias eram concedidas primeiro pelos donatários das capitanias hereditárias, depois pelo governo geral, mais tarde pela Coroa de Portugal” (Melo, 2021, p. 7).

⁷⁷ A utilização das Serventias de Registro de Imóveis como meios de acesso à justiça é fenômeno antigo. A respeito, tem-se, dentre outras legislações, a Lei nº 9.514/1997 (que trata da alienação fiduciária e permite que os procedimentos sejam realizados nos Registros Imobiliários, bem como os serviços de notificação, pelo Serviço de Registro de Título e Documentos) e o art. 1.071 do CPC/15 (que acrescentou à Lei nº 6.015/73 o art. 216-A, permitindo a realização da usucapião extrajudicial).

⁷⁸ Veja-se o art. 12 da Lei nº 8.935/1994: “Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos [...]” (Brasil, 1994).

⁷⁹ Como fenômeno do processo de garantia do acesso à justiça através das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, cite-se a Lei nº 8.50/1992, “que autorizou o reconhecimento de paternidade diretamente nos serviços de registro civil, sendo anteriormente um procedimento judicial” (Minelli; Cachapuz, 2016, p. 12).

Documentos, cuja competência é residual. Essas competências são arroladas no art. 5º, incisos IV a VI, da Lei nº 8.935/1994.

Por sua vez, a função notarial⁸⁰ confere segurança à realização espontânea do direito (Brandelli, 2013, p. 580), isto é, à prática de atos jurídicos de autonomia privada. Evidentemente, para a amplíssima maioria desses atos o Estado não exige a chancela do tabelião, mas apenas àqueles que reputa de maior relevância social, tais como as transações imobiliárias, as alienações de embarcações, os atos que envolvem assunção ou dissolução de vínculos familiares (como adoção e divórcio; por exemplo).

O notário é previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 8.935/94, e tem as competências de formalizar a vontade das partes e intervir nos negócios jurídicos (art. 6º, incisos I e II), dirigindo “imparcialmente os particulares na individualização regular dos seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica conforme às necessidades do tráfico e de sua prova eventual” (Brandelli, 2011, p. 169), a fim de tornar a vontade real das partes coerente com sua expressão formal (Nery; Nery Junior, 2017, p. 146-147).

Nesse íterim, o notário confere segurança ao sistema (função pública) e salvaguarda o direito das partes (função assistencial). Além disso, deve “autenticar fatos” (art. 6º, inciso III), o que faz reconhecendo firmas e lavrando atas notarias, cujo conteúdo pode abordar os mais variados fatos e atos jurídicos (que não sejam negócios) – desde que o tabelião os possa perceber pelos sentidos, sem estabelecer deduções ou interpretações.

Conforme reza a legislação específica, a atividade notarial confere publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de inúmeros atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 8.935/94)⁸¹, prevenindo litígios e promovendo a pacificação profilática de conflitos (cautelaridade) (Kümpel; Ferrari, 2017, p. 137). Trata-se, portanto, de um dos pilares da Sociedade contemporânea, cada vez mais propensa à lógica da cooperação extrajudicial.

Sua importância é publicamente reconhecida, e vem crescendo mesmo diante dos avanços tecnológicos. A segurança jurídica necessária a diversos atos de maior

⁸⁰ Os tabelionatos de Notas também são protagonistas na garantia do acesso à justiça. A Lei nº 11.441/2007, possibilitou que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais sejam realizados diretamente perante um Tabelionato de Notas.

⁸¹ Lei nº 8.935/94, art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

relevância econômica ou interesse público não prescindem da fé pública concedida aos agentes delegados.

Nesse aspecto, o legislador processual, visando estimular a extrajudicialização, atribuiu aos tabeliães de notas a competência para lavrar atos sobre matérias que antes eram obrigatoriamente submetidas a análise judicial. É o caso da ata notarial para reconhecimento de posse, que instrui o pedido de usucapião extrajudicial (art. 1.071 CPC) – assentamento este que, agora, é previsto como meio típico de prova (art. 384).

Informações prestadas pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, indicam que, desde 2007, em todo o País, já foram realizados 3,1 milhões de atos de inventários, divórcios e partilhas nos Tabelionatos de Notas, diante da permissibilidade contida na Lei nº 11.441/2007 (2019), dispensando a atuação do Poder Judiciário. Assim, é indubitável a importância que o notariado brasileiro possui na garantia do acesso à Justiça.

Por sua vez, o art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.935/1994 contempla os tabeliães de protesto⁸², cujas atribuições são previstas no art. 11 dessa lei. Porém, dada a especificidade da matéria, houve a publicação da Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), cujo art. 3º prescreve que compete aos tabeliães de protesto lavrar e registrar o protesto de títulos ou documentos, além dos atos correlatos – tais como o protocolo, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento de dívida e o acatamento da desistência do credor.

Por fim, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.935/1994 contempla a peculiar figura dos oficiais de notas e registros de contratos marítimos. Sua competência é híbrida, pois abarca atribuições notariais e registrais, arroladas nos incisos do art. 10º da referida legislação. Ao mesmo agente delegado, compete tanto a lavratura de escrituras públicas de embarcações, quanto o registro dos documentos relativos a tais embarcações⁸³. Ainda, cabe-lhe o reconhecimento de firmas em documentos

⁸² Os Tabelionatos de Protestos são igualmente importantes a garantia do acesso à justiça. Veja-se, por exemplo, a Lei nº 9.492/1997, que “prevê expressamente a possibilidade de apresentação de “outros documentos de dívida”, além dos títulos de crédito tradicionais, o que permite que hoje, essas serventias realizem o protesto de certidões de dívida ativa (CDA), antes atribuídas à exclusiva e infundável tutela jurisdicional” (Minelli; Cachapuz, 2016, p. 13).

⁸³ Contudo, existe uma cisão de competências é análoga ao que ocorre com os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e as Juntas Comerciais. Nem todos os atos sobre embarcações são lavrados ou registrados no cartório de contratos marítimos, pois muitos deles compete às Capitânias dos Portos ou ao Tribunal Marítimo (Kümpe; Ferrari, 2017, p. 295).

destinados a fins de direito marítimo, bem como o dever geral expedir traslados e certidões.

3.4 Regulamentação do Conselho Nacional de Justiça acerca da mediação e conciliação realizada pelos notários e registradores

O CPC de 2015 conferiu especial atenção à solução consensual de conflitos, dispondo que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º).

Como resposta à cultura da judicialização excessiva para solução de controvérsias, o CPC traz uma gama de previsões voltadas à “solução consensual de lides, buscando, sempre que possível, meios que sejam céleres, eficientes e econômicos” (Sardinha, 2019, p. 91), dentre os quais merecem relevante destaque as citadas mediações e conciliações.

Ou seja, é fundamental que “o Estado estimule a criação desses serviços, controlando-os convenientemente, pois o perfeito desempenho da Justiça dependerá, doravante, da correta estruturação desses meios alternativos e informais de solução de conflitos de interesses” (Watabane, 188, p. 133).

Conforme visto, identifica-se como uma das primeiras iniciativas fomentadoras dos citados métodos a Resolução nº 125/2010, do CNJ, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Nesse cenário, alguns Tribunais de Justiça, respaldados na dita Resolução nº 125/CNJ, expediram Provimentos disciplinando sobre a mediação e a conciliação realizadas no âmbito das Serventias notarias e de registro – citem-se: a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo expediu o Provimento nº 17/2013, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará publicou o Provimento nº 12/2013 e a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão tornou público o Provimento nº 04/2014⁸⁴.

⁸⁴ A respeito, cite-se: “a realização da mediação e da conciliação, no âmbito das serventias extrajudiciais, começou a ser regulamentada no ano de 2013, quando a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, visando à desjudicialização da resolução dos conflitos, emitiu o Provimento 17/2013, tratando do tema. O referido ato normativo teve sua legalidade questionada pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Pedido de Providências 0003397-43.2013.2.00.0000 no Conselho Nacional de

Apesar de tais permissibilidades, não se verificou sua implementação nos Estados supracitados. Foi somente no ano de 2015, por meio da Lei nº 13.140 (denominada “Lei da Mediação”), que o ordenamento jurídico pátrio passou a prever explicitamente sobre a permissibilidade ora analisada, consoante o art. 42 desse diploma normativo⁸⁵.

Assim, diversas Corregedorias estaduais passaram a disciplinar a matéria seguindo os ditames da Lei da Mediação, tais como: Provimento Conjunto CGJ/CCI da Bahia nº 02/2016-TJBA; Provimento da CGJ do Alagoas nº 36/2016-TJAL; Provimento da CGJ do Acre nº 18/2016-TJAC; Provimento da CGJ de São Paulo nº 31/2016-TJSP; e Provimento da CGJ do Rio Grande do Norte nº 159/2016-TJRN. Ainda assim, não se verificou a implementação das medidas pelas Serventias autorizadas.

Após isso, o CNJ, por meio do Provimento nº 67/2018, voltou a regulamentar a questão. Visando dispor especificamente sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais do Brasil, o CNJ deixou expresso que os procedimentos de conciliação e de mediação seriam facultativos aos agentes delegados investidos na função (art. 2º)⁸⁶.

Justiça, no qual se concedeu liminar suspendendo a eficácia do aludido Provimento. O Pedido de Providências acabou por ser arquivado, em razão da superveniência da Lei 13.140/15, porém a Corregedoria paulista entendeu por bem não revigorar a vigência do Provimento, já que este se tornou obsoleto em virtude da alteração da legislação e por ter o Conselho Nacional de Justiça sinalizado que regularia a matéria em caráter nacional, [...]. Em consequência, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo emitiu o Provimento 31/2016, que revogou o Provimento 17/2013. Antes mesmo da Lei 13.140/15, a Corregedoria Geral da Justiça do Ceará também emitiu o Provimento 12/2013, regulamentando os procedimentos de mediação e de conciliação nas serventias extrajudiciais. Da mesma forma, a Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão emitiu o Provimento 04/2014, regulamentando a prestação dos mesmos serviços pelas serventias extrajudiciais. Tanto no Provimento paulista revogado 17/2013 (arts. 1º, 6º, caput, e 18), como no Provimento 12/2013 do Ceará (arts. 1º, 6º, caput, e 18), a previsão era no sentido de que todas as serventias extrajudiciais, independentemente de suas especialidades, poderiam realizar mediações e conciliações, devendo, para tanto, adotar o Livro de Mediação e Conciliação. Já o Provimento 04/2014, do Maranhão, previa, de modo diverso, que apenas os notários (tabeliães de notas) poderiam realizar a mediação e a conciliação, embora também devessem adotar o Livro de Mediação e Conciliação, não lavrando, portanto, os atos no Livro de Notas, conforme os arts. 1º, 6º, caput, e 18” (Kern, 2019, p. 321).

⁸⁵ *In verbis*: “art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências” (Brasil, 2015).

⁸⁶ Nesse sentido: “art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015” (CNJ, 2018).

Não obstante, a disposição específica, no dia 01/09/2023, com a publicação do CNFE/CNJ (Provimento nº 149/2023), o Provimento nº 67/2018 foi revogado (art. 556, XX)⁸⁷ e incluído no Capítulo II do referido Código.

A previsão do Código manteve os procedimentos de conciliação e de mediação como faculdade aos notários e registradores (art. 18)⁸⁸, e replicou a normativa existe.

A respeito, entende-se que, para além da competência legal, os notários e registradores já atuam, diariamente, de forma conciliadora e mediadora, orientando as partes quanto às soluções jurídicas, de modo a desfazerem eventuais situações litigiosas e prevenirem futuros conflitos.

Além disso, pode-se citar como benefícios da adoção desse método “a capacidade jurídica e a experiência dos delegatários; o procedimento mais célere e com melhor custo-benefício; a segurança jurídica; a economia do dinheiro público; a capilaridade dos cartórios” (Debs; Debs; Silveira, 2020, p. 163).

Em aspectos procedimentais, deverá o delegatário cumprir com alguns requisitos formais, que são primordiais para a eficácia e validade dos procedimento em questão, como a qualificação do requerentes, a coleta de dados suficientes para a correta identificação e intimação do requerido, a indicação de meio idôneo para realização das intimações, a exigência de apresentação de narrativa resumida do conflito (com a apresentação de proposta de acordo se já houver), o estabelecimento de contato com ambas as partes, a lavratura de termo de mediação e conciliação no respectivo Livro de Mediação e Conciliação (Sardinha, 2019, p. 99-100).

Na realidade, a permissibilidade da realização de mediação e conciliação pelos notários e registradores é algo ainda novo no Brasil⁸⁹, necessitando evoluir e aprimorar-se cada vez mais.

De toda forma, os diplomas legais supramencionados revelam a tendência nacional na efetiva promoção do acesso à Justiça através da utilização de outros

⁸⁷ Veja-se: “art. 556. Revogam-se as seguintes normas: [...] XX — Provimento n. 67, de 26 de março de 2018” (CNJ, 2023).

⁸⁸ Cite-se: “art. 18. Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015” (CNJ, 2018).

⁸⁹ Importante ressaltar sobre a normatização da mediação e conciliação por delegatários em âmbito internacional: “Em Atenas, na Grécia, o delegatário já atua como mediador há anos. É o que se extrai das conclusões do 23º Congresso Internacional Del Notariado Latino, em 2001: [...] Oportuno ainda trazer os ensinamentos de Ana Carolina Bergamaschi Arouca sobre a temática: ‘em outros países da Europa, como a França os notários já atuam como mediadores e chegam à solução de 80% dos casos demandados nesta esfera’ [...]” (Debs; Debs; Silveira, 2020, p. 164).

métodos de solução de litígios, demonstrando a completa viabilidade do desenvolvimento dessa modalidade pelos notários e registradores.

CAPÍTULO 4 – O SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ENQUANTO INSTRUMENTO PARA TRATAR CONFLITO

Este último Capítulo dedica-se à apresentação da perspectiva translacional⁹⁰ deste estudo. Para a análise, foi eleito o Estado do Paraná em razão da proximidade com as instituições vinculadas. O estudo busca apresentar proposta de aprimoramento do sistema de Justiça, buscando tornar operacional a realização de mediação e conciliação pelos notários e registradores.

4.1 Levantamento acerca da implementação do Provimento nº 67/CNJ

A partir do momento em que o Estado deixa de deter o monopólio do dizer o Direito, é atribuída aos cidadãos a autonomia na escolha do mecanismo que melhor irá atender o tratamento de seus conflitos. Nesse cenário, as Serventias Notariais e Registrais apresentam-se como potenciais vias para a pacificação social, através do acesso à Justiça.

A permissibilidade contida no regramento do CNJ e das regulamentações dos Tribunais locais tem uma razão de existir: segundo dados da ANOREG/BR (CNJ, 2023), o Brasil conta com 13.440 cartórios, distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros.

Essa informação revela a capilaridade das Serventias notariais e registrais, já que há ao menos uma Serventia instalada em cada município do país, fundamentalmente porque o art. 44, § 2º, da Lei nº 8.935/94⁹¹, prevê a obrigatoriedade da existência de pelo menos uma unidade de Registro Civil instalada para execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos.

De outra senda, dados do Justiça em Número do CNJ demonstram que, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, as unidades judiciárias (comarcas) correspondem a 47,6% dos municípios (CNJ, 2022, p. 43).

⁹⁰ Esta metodologia refere-se a uma orientação metodológica de pesquisa que promove a articulação, em firme reatualização, de teoria e prática. A translação do conhecimento tende a incorporar um grupo amplo e heterogêneo de atores e instituições, valorizando a participação da sociedade civil e o conhecimento dos cidadãos, adotando em consequência uma perspectiva científico-social do conhecimento. A translação estabelece um nexo entre pesquisa e a prática, retroalimentando-o (Colombo; Anjos; Antunes, 2019).

⁹¹ Veja-se: “art. 44. [...] § 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais” (Brasil, 1994).

Ora, utilizar todo o potencial e capilaridade dos serviços extrajudiciais, irá permitir que o acesso à Justiça chegue para todos os municípios do Brasil. Para tanto, necessário que medidas sejam adotadas.

Com efeito, embora inicialmente tenha o CNJ expedido o Provimento nº 67/2018 (já revogado e incluído no Código Nacional), dispondo sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços extrajudiciais do país, bem como a ampla maioria dos Tribunais locais terem regulamentado o Provimento geral⁹², a partir de pesquisa realizada, no segundo semestre de 2023, na rede mundial de computadores, com a utilização de palavras-chave e acesso aos sites dos Tribunais de Justiça Estaduais⁹³; identificou-se que, embora o Brasil possua 13.440 cartórios em todo o território nacional, somente 7 (sete) Serventias atualmente estão habilitadas para realização de mediação e conciliação, sem a menção de que tenham praticado qualquer ato de mediação ou conciliação.

O levantamento realizado revelou as seguintes serventias extrajudiciais habilitadas: 2º Cartório de Protesto de Títulos e Letras de Maceió/AL; 2º Cartório Notarial e Registral de Palmeira dos Índios/AL; 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal/DF; 8º Ofício de Notas do Recife/PE; 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Novo Hamburgo/RS; Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Ariquemes/RO; 26º Tabelião de Notas Praça João Mendes São Paulo/SP⁹⁴.

Ainda, não há dados nos respectivos Tribunais ou relatório do “Cartório em Números da ANOREG/BR” acerca de qualquer mediação ou conciliação realizada por essas Serventias. Do mesmo modo, apesar de existir um módulo específico na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, denominado “Central de Mediação e Conciliação”, referido campo não traz nenhuma informação relacionada aos eventuais atos praticados pelas Serventias habilitadas⁹⁵.

Desse contexto extrai-se um problema evidente que pode melhorar o sistema de Justiça brasileiro: é latente a necessidade de se ampliar as portas do acesso à Justiça (em busca da promoção da paz social); há regulamentação específica permitindo a atuação de notários e registradores como mediadores e conciliadores

⁹² Ver “APÊNDICE A – REGULAMENTAÇÃO DO PROVIMENTO 67/CNJ PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS”.

⁹³ Os critérios de pesquisa foram especificados no APÊNDICE B.

⁹⁴ Vide “APÊNDICE B – SERVENTIAS HABILITADAS”.

⁹⁵ Nesse sentido: <https://centraisdecartorios.com.br/tabelionato-de-notas/>, acesso em 14 ago. 2023.

(que possuem grande potencial contributivo na garantia do acesso à Justiça, especialmente considerando a capilaridade das Serventias extrajudiciais), mas não há informações acerca de qualquer ato que tenha sido praticado por tais agentes.

Identificam-se como possíveis motivações para a ausência de efetividade da medida idealizada pelo CNJ: disponibilidade de tempo do Oficial titular e de escreventes para realizar o curso de formação; dificuldade financeira das Serventias de menor porte para arcar com todas as despesas advindas do curso e estrutura para realização das sessões dentro das Serventias; valor de emolumentos estipulado para a prática dos atos; delimitação para atuação consoante a competência específica de cada Serventia.

Em 11/08/2023, durante o XIII Fórum de Integração Jurídica realizada pela ANOREG/BR, foi levada à discussão a temática da mediação e conciliação conforme permissivo do CNJ⁹⁶. Naquela ocasião, apontou o Tabelião de Notas João Batista Lazzari, titular do Tabelionato de Notas da Lapa/PR, a necessidade de identificar as dificuldades presentes e adotar medidas que capacitem as Serventias; além de buscar ajuste com a questão dos emolumentos junto aos Tribunais.

4.2 A regulamentação do Provimento nº 67/CNJ pelo Estado do Paraná

Alinhavando o que será indicado como proposta de aprimoramento do sistema de Justiça tendo os serviços notariais e registrais como instrumento para tratar os conflitos em sociedade, elegeu-se o Estado do Paraná para dar seguimento a este estudo.

Em âmbito local, após a publicação do Provimento nº 67/CNJ, o TJPR, em 12 de novembro de 2018, publicou a INC nº 01/2018, numa parceria entre o NUPEMEC e a Corregedoria local, dispondo sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços extrajudiciais paranaenses.

A normativa local majoritariamente replicou os termos do Provimento nº 67/CNJ. Houve apenas regulamentação quanto aos emolumentos, prevendo, no art. 39 que, enquanto não editadas normativas específicas, seria aplicada a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura sem valor econômico, que

⁹⁶ A respeito: <https://www.anoreg.org.br/site/xiii-forum-de-integracao-juridica-debate-a-atuacao-do-notario-e-do-registrador-em-temas-de-relevancia-social/>, acesso em 15 ago. 2023.

atualmente corresponde ao valor de R\$ 154,98, conforme Tabela X, Item IV da Tabela de Emolumentos.

Apesar disso, consta no Item XII, da Tabela XI (Atos dos Tabeliães) da Tabela de Emolumentos atualmente vigente (ano de 2023), previsão específica para atos de conciliação e mediação realizada no âmbito dos Tabelionato de Notas, prevendo o valor de R\$ 319,80, pela sessão de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos), incluído o termo respectivo; e o valor de R\$ 79,95, a partir da primeira hora, a cada fração adicional de quinze minutos.

Nesse cenário, não foi identificada qualquer Serventia extrajudicial no Estado do Paraná que esteja habilitada para realizar sessões de mediação e conciliação, conforme levantamento especificado no Apêndice B.

4.3 Uma proposta translacional para melhorar o sistema de Justiça tendo o serviço notarial e registral como ferramenta/instrumento para tratar conflitos em Sociedade

Adentrando especificamente ao método translacional e a fim de cumprir com a estrutura curricular do curso de Mestrado Profissional em Direito da UEPG, buscou-se identificar o melhor ambiente prático disponível para realização do estágio de imersão⁹⁷.

Diante da impossibilidade concreta de realização dessa atividade em qualquer Serventia notarial e registral que esteja habilitada para realização de mediação e conciliação, bem como da ausência de qualquer habilitação nas Serventias do Estado do Paraná; foi eleito o CEJUSC/PG, com estágio realizado entre o de 07 de novembro de 2022 até 28 de fevereiro de 2023.

Durante o acompanhamento das atividades realizadas no CEJUSC/PG, foram identificados os profissionais atuantes e suas respectivas formações (todos possuem formação pela EJUD/PR, que segue as diretrizes da Resolução nº 125/CNJ), verificada as atividades internas (de organização) e externas (de atendimento aos cidadãos).

Ao final, foi apresentado relatório de conciliação e mediação pré-processual durante o período de estágio, que por se tratar de período de recesso forense teve uma média de sessões menor quando comparado com os demais meses do ano (de

⁹⁷ Vide “APÊNDICE C – RESULTADO ESTÁGIO DE IMERSÃO”.

janeiro de 2022 até dezembro de 2022 foram realizadas 100 sessões e obtido acordo em 74 delas, o que representa um êxito de 74%)⁹⁸. Consoante levantamento, em novembro, foram realizadas 09 sessões, sendo que em 07 delas foram celebrados acordos (77,78%). Em dezembro, ocorreram 02 sessões com êxito em ambas (100%). Em janeiro de 2023 não houve sessões em razão do recesso forense. Em fevereiro de 2023, foram realizadas 17 sessões, sendo que em 14 delas foram obtidos acordos (82,35%).

O CEJUSC/PR conta com profissionais qualificados e engajados no desenvolvimento da Justiça Multiportas. Para além da atuação nas sessões de mediação e conciliação (em sede pré-processual; no âmbito do direito de família e cível; do Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública; da Núcleo de Práticas Jurídicas da UEPG e do UniSECAL); atua na Justiça Restaurativa, no Centro de Medidas Socialmente Úteis, em projetos como a Custódia Restaurativa e a Central de Reflexão.

Trata-se de um modelo paradigma adotado a partir da Política Pública Nacional advinda da Resolução nº 125/CNJ, que demonstra a viabilidade e a necessidade de se adotarem medidas advindas do Poder Público visando a implementação da mediação e conciliação nas Serventias notariais e registrais.

Correlacionando o tema ora estudado com a perspectiva translacional é possível indicar um fio condutor: tendo conhecimento acerca das dificuldades de implementação do Provimento nº 67/CNJ no âmbito das Serventias Paranaenses, será proposto a apresentação de um documento ao TJPR solicitando a inclusão/alteração de dispositivos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018, visando tornar operacional a mediação e conciliação no Estado do Paraná.

Inicialmente, foi necessário identificar os pontos fulcrais que podem estar inviabilizando implementação da mediação e conciliação nas Serventias notariais e registrais.

A identificação dos pontos que serão apresentados ocorreu por meio de uma análise comparativa das regulamentações que trata da mediação e conciliação em geral e da que trata de modo específico para os notários e registradores.

⁹⁸ Vide “APÊNDICE D – SESSÕES PRÉ-PROCESSUAL CEJUSC/PG 2022”.

Ainda, adotou-se a identificação da realidade operacional dos notários e registradores quanto as condições reais para a capacitação para a prática de mediação e conciliação.

Em primeiro lugar a pesquisa revela que: a regulamentação atinente delimita a atuação de mediadores e conciliadores ao âmbito da competência de atuação da Serventia Extrajudicial (o art. 13 da INC nº 01/2018-TJPR prevê que “o requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências”).

Desse modo, somente poderá um registrador de imóveis atuar como mediador/conciliador em assuntos correlatos ao direito registral imobiliário; e um Tabelião de Notas somente nos atos que dizem respeito ao direito notarial.

Por outro lado, os mediadores e conciliadores são formados para atuar em áreas de direito “empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento” (item “j”, do Anexo I, da Resolução nº 125/CNJ).

Considerando que a habilitação do profissional como mediador e conciliador não restringe a sua área de atuação, a pesquisa revela que, não há qualquer razão de existir da previsão que delimita a atuação dos notários ou registradores às suas respectivas áreas de atuação. A porta oferecida aos cidadãos não está condicionada à área de atuação da Serventia extrajudicial; mas sim aos profissionais mediadores e conciliadores ali disponíveis para melhor tratar o conflito apresentado.

Em segundo lugar o estudo demonstra que: nessa mesma linha de raciocínio, apresenta-se como relevante repensar o valor de emolumentos fixado a título de remuneração do mediador ou conciliador atuante na Serventia extrajudicial.

No Estado do Paraná, atualmente o valor da sessão de mediação ou conciliação é de R\$ 319,80. Por outro lado, a remuneração destes profissionais no âmbito dos CEJUSCs do Paraná observa a Resolução nº 236/2020-OE, é tabelado de modo progressivo⁹⁹, conforme valor estimado da causa e patamar do profissional habilitado (art. 4º)¹⁰⁰.

⁹⁹ Vide “APÊNDICE E – TABELA REMUNERAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 236/2020-OE”.

¹⁰⁰ Ver: “Art. 4º O Mediador Judicial deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando se inscrever no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores mantido por este Tribunal de Justiça, para dar cumprimento ao estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de Mediadores Judiciais que atuem voluntariamente ou pro bono. § 1º Os patamares remuneratórios relativos às faixas de autoatribuição são assim denominados: I - voluntário; II - básico (nível de remuneração 1); III -

A melhor leitura das previsões é aquela que contempla a expertise do profissional e a complexidade do conflito (adotando-se como critério o valor estimado da causa). A utilização da Tabela de Emolumentos do Foro Extrajudicial não guarda qualquer correlação com a atividade desempenhada pelos mediadores e conciliadores, motivo pelo qual devem ser remunerados de modo equânime com os demais profissionais da área.

De igual modo, a pesquisa igualmente demonstra que, são indicativos da falta de interesse na implementação da mediação ou conciliação pelos notários e registradores as dificuldades relacionadas ao curso de formação, aqui expostos como terceiro e quarto lugar.

Em terceiro lugar a análise demonstra que: apenas 4 (quatro) instituições estão credenciadas para oferecerem curso de formação no Estado do Paraná, sendo elas: EMAP; ESEJE; NUPEMEC/TJPR; e ESA/OAB-PR (ENFAM, 2023).

As orientações para o reconhecimento das instituições são feitas pela ENFAM e têm como objetivo assegurar que os cursos de capacitação de mediadores e conciliadores sejam ofertados por escolas idôneas e que cumpram as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 125/2010.

As Resoluções ENFAM nº 06/2016 e 03/2017 estabelecem os requisitos que devem ser comprovados pelas instituições que pretendem oferecer cursos de

intermediário (nível de remuneração 2); IV - avançado (nível de remuneração 3); V - extraordinário. § 2º A alteração de faixas remuneratórias deverá ser realizada no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores mantido por este Tribunal de Justiça, e a elevação per saltum de faixas será precedida de aprovação pelo Presidente do NUPEMEC. § 3º O custeio dos parâmetros consignados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de Mediadores Judiciais, consoante tabela de remuneração (Anexo I), podendo o Mediador reduzir, a seu exclusivo critério, o valor nela fixado. § 4º A remuneração do Mediador Judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela de remuneração. § 5º O depósito da remuneração do Mediador Judicial deverá ser feito antecipadamente, diretamente na conta-corrente por ele indicada, seguindo estimativa apresentada na primeira sessão de mediação. § 6º A primeira sessão de apresentação de mediação não poderá ser cobrada pelo Mediador e deverá conter, além da estimativa inicial da quantidade de horas de trabalho, informações sobre o procedimento e orientações acerca da sua confidencialidade, nos termos do art. 14 da Lei de Mediação. § 7º As câmaras privadas de conciliação e mediação, na forma do art. 12-D da Resolução nº 125/2010 do CNJ, a título de contrapartida de seu credenciamento, deverão atuar, a título não oneroso, em 20% (vinte por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com a finalidade de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos em que atuarão nesta modalidade. § 8º Os Mediadores das categorias previstas nos incisos II a V do § 1º, em contrapartida à sua inscrição no Cadastro deste Tribunal de Justiça, deverão atuar a título não oneroso em 10% (dez por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com a finalidade de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos que serão atendidos nesta modalidade, respeitada a correspondência entre a complexidade do caso e a categoria do Mediador” (Paraná, 2020).

formação de conciliadores e mediadores judiciais, tais como habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; e infraestrutura adequada para realização.

Além disso, as diretrizes curriculares dos cursos de formação de conciliador e mediador judiciais estão previstas no Anexo I, da Resolução nº 125/2010. Ao estabelecê-las, o CNJ optou por um treinamento baseado no desenvolvimento de competências. Este consiste na disseminação de conhecimentos específicos e, principalmente, no desenvolvimento de habilidades concretas no exercício da sua função, chamadas competências autocompositivas (Brasil, 2016).

Para que as competências autocompositivas básicas possam ser alcançadas, o curso é dividido em duas etapas. O primeiro módulo é teórico, composto por informações teóricas e exercícios simulados, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, que pode ser realizado através da modalidade EAD. O segundo é o módulo prático, de estágio supervisionado, que necessariamente ocorrerá de modo presencial, no qual os alunos aplicam os conhecimentos aprendidos em casos reais de sessões de conciliação/mediação e poderá ter de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas (CNJ, 2010). A exigência para aprovação no módulo teórico é de 100% (cem por cento) de frequência.

Durante o estágio supervisionado, o conciliador/mediador em formação será acompanhado por um instrutor supervisor, que analisará o desempenho do aluno e os relatórios produzidos por este ao final de cada sessão e, ao final do estágio, emitirá parecer atestando sua aptidão para que receba a certificação como conciliador/mediador judicial (CNJ, 2010).

A pouca disponibilidade de instituições credenciadas, somada a necessidade de realização de parte do curso de forma presencial, revela as dificuldades que eventuais interessados que possuam suas serventias em cidades que não disponham de locais habilitados para realização da parte prática presencial.

Em quarto lugar a pesquisa revela que: porque diversas Serventias interioranas são deficitárias, contam com número mínimo de colaboradores, o que inviabilizaria a realização de curso de capacitação, especialmente considerando a necessidade de cumprimento de 60 horas práticas, que demandaria o deslocamento até uma cidade que tenha o curso disponível.

A título de ilustração, foram selecionadas as 20 (vinte) cidades de menor porte populacional do Estado do Paraná, segundo dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2022, sendo elas: Nova Aliança do Ivaí (1.323);

Jardim Olinda (1.343); Santa Inês (1.748); Esperança Nova (1.849); Miraselva (1.966); Santo Antônio do Paraíso (2.125); Uniflor (2.136); São Manoel do Paraná (2.138); Iguatu (2.144); Guaporema (2.191); Mirador (2.191); Ariranha do Ivaí (2.329); Iracema do Oeste (2.329); Paranapoema (2.398); Boa Esperança do Iguaçu (2.455); Santo Antônio do Caiuá (2.493); Inajá (2.536); Rancho Alegre D'Oeste (2.618); Cafeara (2.627); Flórida (2.627)¹⁰¹.

Nestas cidades, as Serventias extrajudiciais¹⁰² majoritariamente prestam serviços distritais com competências acumuladas (em todas há um registro civil das pessoas naturais e de interdição e tutelas, acumuladas com outro serviço notarial ou registral). Nestas Serventias, o número médio de colaboradores é 1,65 e o faturamento médio do último semestre (01/01/2023-30/06/2023) foi R\$ 113.746,21.

Este recorte ilustrativo demonstrou as dificuldades operacionais que os próprios titulares e/ou seus colaboradores possuem para realizar o curso para habilitação como mediador ou conciliador, seja pela escassez de instituições formadoras; dificuldades do titular e/ou seu colaborador se ausentar das atividades típicas da Serventia para realização do curso de formação; e eventuais dificuldades financeiras para deslocamento e custeio do curso.

Como forma de otimizar a viabilidade de implementação ora analisada, pondera-se sobre a viabilidade de incluir os profissionais habilitados no Cadastro de Auxiliares da Justiça do Paraná – CAJU. A permissibilidade ora indicada permitirá o aproveitamento da estrutura das Serventias notariais e registrais e o efetivo acesso à Justiça.

Da mesma forma, necessário fomentar a capacitação dos notários e registradores pelas associações vinculadas, solicitando sejam adotadas medidas de incentivo para operacionalização da medida: as ações podem envolver o custeio dos cursos de formação; e a realização de campanhas aos cidadãos informando sobre a possibilidade de conciliar e mediar numa serventia extrajudicial.

Elencando as considerações apresentadas, a pesquisa revela que encaminhar um documento ao TJPR solicitando a inclusão/alteração de dispositivos

¹⁰¹ Vide “APÊNDICE F – CIDADES MENOR PORTE PARANÁ CENSO 2022”.

¹⁰² Vide “APÊNDICE G – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS CIDADES MENOR PORTE PARANÁ”.

da INC nº 01/2018, visando tornar operacional a mediação e conciliação no Estado do Paraná¹⁰³, parece prudente como resultado prático do estudo ora realizado.

Com a inclusão de dispositivos que permitam a ampliação das áreas de atuação; a adequação dos emolumentos; o aproveitamento de profissionais já capacitados pelo CAJU; e fomento das associações de representação dos notários e registradores paranaense, entende-se que haverá maior interesse na operacionalização da medida pelos notários e registradores.

A proposta a ser apresentada visará contribuir para aprimorar o Sistema de Justiça, contribuindo para tornar operacional a atuação de notários e registradores como mediadores e conciliadores, permitindo, assim, que os cidadãos tenham disponível outra porta de acesso à Justiça.

¹⁰³ Vide “APÊNDICE H – PROPOSTA DE REVISÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018 – NUPEMEC/CORREGEDORIA”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, que propõe a operacionalização da mediação e da conciliação pelas serventias notariais e registrais do Estado do Paraná, serve, na realidade, como referencial para demonstrar que não bastam previsões legais que visem a ampliação do acesso à Justiça.

É necessário um olhar voltado a identificação da correspondência (ou não) da normativa expedida com os aspectos concretos, para o fim de tornar operacional o intento legal e assim garantir que o acesso à Justiça materializado socialmente.

A análise teórica demonstrou que, apesar da ativa atuação do Poder Público na expedição de normativas que visem garantir o direito fundamental do acesso à Justiça, essencialmente utilizando-se dos métodos adequados para tratamento dos conflitos, há um descompasso entre as previsões legais e a realidade prática.

Tal constatação é identificada a partir das diversas disposições legais que tratam da mediação e conciliação realizada por notários e registradores, mas que ainda não foram operacionalizadas em âmbito nacional.

Recorde-se que a mediação e a conciliação são métodos previstos legalmente que perpassam o percurso legislativo do Brasil desde o período imperial. Apesar disso foi somente no ano de 2010, através da Resolução nº 125/CNJ, que os métodos autocompositivos foram coroados em âmbito nacional. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 13.140/2015, dispondo, dentre outro, sobre a mediação como meio de solução de controvérsias. Igualmente, verificou-se que CPC de 2015 estimula a adoção de meios consensuais de tratamento de litígios, por serem mecanismos céleres, eficientes e econômicos.

A Lei da Mediação fomentou a aplicação de outros métodos de tratamento de conflitos, inclusive contando com a participação das serventias notariais e registrais para a efetivação do acesso à Justiça.

Em decorrência disso, o CNJ, inicialmente, por meio do Provimento nº 67/2018; e atualmente previsto no Provimento nº 149/2023; dispôs especificamente sobre os procedimentos de conciliação e mediação realizados por notários e registradores.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio objetivou garantir o aproveitamento do conhecimento jurídico desses agentes delegados (que são operadores do direito e portadores da segurança jurídica), para atuação como mediadores e conciliadores.

Trata-se de opção do legislador que beneficia todos os cidadãos, pois fomenta a adoção da melhor técnica para tratamento do conflito, sem necessitar demandar perante o Poder Judiciário.

Apesar disso, necessário que as prescrições legais coadunem com a realidade fática envolvida. Já que apesar permitida desde o ano de 2018 (Provimento nº 67/CNJ), foram identificadas apenas 7 (sete) serventias habilitadas para a prática da mediação e conciliação, sem que tenham realizado qualquer ato nesse sentido.

Com enfoque na normativa paranaense, foi realizada pesquisa que permitiu concluir pela necessidade de alteração de dispositivos da regulamentação local visando tornar operacional a mediação e a conciliação realizada por notários e registradores, quais sejam, ampliação das áreas de atuação; adequação dos emolumentos; aproveitamento de profissionais habilitados pelo CAJU; fomento das associações de representação dos notários e registradores.

Assim, propõe-se o envio de documento ao TJPR visando contribuir para o Sistema de Justiça, contribuindo para operacionalizar a atuação das serventias notariais e registraes no tratamento consensual de conflitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro, v. 1-5. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1ind.htm>. Acesso em: 09 fev. 2021.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 1, set. 2014, p. 93-116.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. Tradução de Luciano Ferreira de Souza. Martin Claret: São Paulo, 2015.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os estágios metodológicos do direito processual civil. In: CAZZARO, Kleber (Org.). **Estudos de Direito Processual à luz da Constituição Federal**. Erechim: Deviant, 2017, v. 1.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CAMPOS, Sarah. A Administração Pública consensual na modernidade líquida. **Revista Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, a. 14, n. 155, p. 31-43, jan. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial em uma economia de mercado. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (Orgs.). **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2415**. Rel. Ayres Britto, Dje. 09 fev. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1908118>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.694**, Rel. Sepúlveda Pertence, Dje. 06 nov. 2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2373560>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 7 ago. 2023

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 – Pacto de San José da Costa Rica. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 09 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 7 ago. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 67 de 26/03/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ barra nepotismo na sucessão de cartórios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86432-cnj-barra-nepotismo-na-sucessao-de-cartorios-8>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf. Acesso em 05 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **13º Prêmio Conciliar é Legal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/13o-premio-conciliar-e-legal/>, acesso em 07 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>, acesso em 07 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartório em números**. 4. Ed. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/aland/Downloads/8014-32657-1-PB.pdf>, acesso em 14 ago. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): “mediação sem mediador”. In: ZANETI JR. Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n; 2, jul/dez 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, p. 1103-1124, set. 2014.

CAZZARO, Kleber. **Arbitragem translacional**: limites e possibilidades. 2015. 440 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí/SC, 2015.

COLOMBO, Irineu Mario; ANJOS, Dirceia Aparecida Silva; ANTUNES, Jovana Ritter. Pesquisa translacional em ensino: uma aproximação. **Educação Profissional e Tecnológica em Revista**, Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, v. 3, n. 1, 2019.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. **Jornal do notário**. São Paulo, ano 208, mar/abr 2022, p. 22-23. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/jornal-do-notario-2019-2022/#1648497058782-f141c5f2-068f>, acesso em 16 ago. 2023.

CNJ. **História do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/cnj-18-anos/#:~:text=45%2C%20em%208%20de%20dezembro,exceto%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez. A construção da América Latina que queremos: complementando as democracias representativas através da construção de consenso. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia e CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Disponível

em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 out. 2023.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. **Função pública notarial**: regime jurídico e fiscalização judicial. Curitiba: Prismas, 2016.

DEBS, Martha El; DEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. **Sistema multiportas**: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Direito à inafastabilidade do poder judiciário**. Disponível em:

www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2004/docente/doc02.doc. Acesso em: 07 fev. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Justiça multiportas e a tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Segurança jurídica e crise pós-moderna**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

DIP, Ricardo Henry Marques. Sobre a Qualificação no Registro de Imóveis.

Doutrinas Essenciais de Direito Registral, São Paulo, v. 6, p. 933-985, dez. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 1, out. 2011, p. 907-930.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Instituições formadoras. Disponível em:

<https://www.enfam.jus.br/mediacao/instituicoes-formadoras/tjpr/>, acesso em 01 ago. 2023.

FERREIRA, João Figueiredo. Para onde vão os cartórios? **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, São Paulo, v. 7, p. 407-417, set. 2013.

FIORANELLI, Ademar. **Direito Registral Imobiliário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

FREITAS, Rosa Maria; LUNA, Rafael Alves de; OLIVEIRA, Gabriela Suele Carneiro de. O reconhecimento da autonomia do sujeito e transformações do papel do Estado na gestão dos litígios no novo Código de Processo Civil: do sistema multiportas à conciliação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 519-544, abr. 2017.

FORMICOLA, Tullio. O notariado no Brasil e no mundo. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, São Paulo, v. 8, p. 1265-1274, set. 2013.

GALANI, Luiz Antonio. **Manual de direito imobiliário registral**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Mediação não é conciliação: a importância da técnica no desenvolvimento dos processos autocompositivos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 54, p. 337-356, jul./set. 2017.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na sociedade moderna e a cultura do rompimento com o outro: por que a guerra? **Revista Jurídica Cesumar**, maio/ago. 2017, v. 17, n. 2, p. 533-560.

GONÇALVES, Jessica. **Acesso à Justiça e teoria dos jogos**: da lógica competitiva do processo civil à estratégia cooperativa da mediação. 1a. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 16-21, jul./set., 2007, p. 17.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Breves notas sobre os modos de solução dos conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 6, set. 2014, p. 359-370.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's**: meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri: Manole, 2016.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, J.; MOREIRA, L. (Org). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. **Revista de Processo**, v. 303, maio 2022, p. 479-502.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População último censo Paraná**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IRIB – INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. Disponível em: <https://irib.org.br/noticias/detalhes/sistemas-notariais-e-registrais-ao-redor-do-mundo/>. Acesso em 09 jul. 2022.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Athenas, 2012.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. Neoconstitucionalismo e o acesso à justiça no Estado brasileiro contemporâneo. **Revista de Processo**, v. 265, mar. 2017, p. 23-51.

KERN, Marinho Dembinski. A mediação e a conciliação por notários e registradores. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 84, p. 309-352, jan./jun. 2018, p. 309.

KÜMPEL, Vitor F.; FERRARI, Carla M. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: Editora YK, 2017.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. A qualificação registral como tutela preventiva de conflitos. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, São Paulo, v. 6, p. 731-754, dez. 2011.

MARTINS, Flávio Alves. **A Boa-Fé Objetiva e sua formalização no Direito das Obrigações Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2001.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. **Breves anotações sobre o Registro de Imóveis**. Disponível em: <https://anoreg.org.br/images/arquivos/parecerrr.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2018.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MUNHÓZ, Francisco de Assis. O princípio da legalidade no sistema constitucional e no sistema tributário. **Doutrinas Essenciais de Direito Tributário**, v. 2, fev. 2011, p. 71-122.

MUKAI, Toshio. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo**, v. 1, nov. 2012, p. 991-997.

NERY, Rosa Maria de Andrade.; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**: registros, notas e prova documental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de multiportas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 505-522, fev. 2018.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU, França, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>, acesso em 09 ago. 2023.

OLIVEIRA, Amâncio Jorge (org.). **Negociações Internacionais**: conceitos, Técnicas e Casos. São Paulo: EDUSP, 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro? **Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo**, v. 1, nov. 2012, p. 253-301.

PARANÁ. Tribunal de justiça DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual de Processo Administrativo e Disciplinar**. Corregedoria da Justiça, foro extrajudicial biênio 2017-2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/15142432/MANUAL___PAD___final_27ago18.pdf/c02ad093-5fd9-1af8-2906-9a787de43685. Acesso em 25 jul. 2023.

PELUSO, Cezar. Mediação e conciliação. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, p. 539-542, set. 2014.

PELUSO, Antonio Cezar. **[Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]**. In: SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 3., Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 24 a 27. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=CezarPelusoDiscursos>, acesso em 09 ago. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**. Volume 21. Número 3. Rio de Janeiro: setembro/dezembro, 2019.

SAID FILHO, Fernando. **(Re)Pensando o acesso à Justiça: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 5, nº 16, jul./set. 2011, p. 204-220.

SANT'ANNA, Gilson Carlos. Os serviços notariais e registrais e a reforma do Estado brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, São Paulo, v. 7, p. 797-815, set. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e acesso à justiça**: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário. Salvador: Juspodivm, 2019.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. O papel do ensino jurídico na formação de uma nova solução de litígios no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 73, abr/jun. 2022, p. 167-194.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Mediação de conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

SIMÃO, Isabella Calabrese; HASSON, Roland. **A arbitragem como solução econômica frente à crise do poder judiciário**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camesc.com.br/wp-content/uploads/2020/07/A-ARBITRAGEM-COMO-SOLU%C3%87%C3%83O-ECON%C3%94MICA-FRENTE-%C3%80-CRISE-DO-PODER-JUDICI%C3%81RIO-Roland-Hasson-e-Isabella-Calabrese-Sim%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

SOUVA, Victor Roberto Corrêa de. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. **Revista de Processo**, v. 243, p. 583-603, maio/2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; BITENCOURT, Caroline M.; TURATTI, Luciana. **Políticas públicas no tratamento dos conflitos**. Saarbrücken, Alemanha: Editorial academia española, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio da publicidade administrativa direito de certidão, vista e intimação. **Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo**, v. 1, nov. 2012, p. 691-707.

STJ. **A reforma do Judiciário**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-Reforma-do-Judiciario>. Acesso em: 28 jul. 2023.

STACANTI, Maria M. S. Sistema notarial brasileiro x norte-americano. **Revista Juris Poiesis**, nº 19, p. 97-113, jan./maio 2016. Disponível em <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1967/1034>. Acesso em 16 jul. 2022.

STOCO, Rui. **Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A crise do Poder Judiciário como fator determinante para a ocorrência da relativização da Coisa Julgada**. Revista Thesis Juris 2.1, 2013.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana (Coords.). **Novo direito imobiliário e Registral**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

UBIRAJARA FILHO, Costódio. A Emenda Constitucional 19/98 e o princípio da eficiência na Administração Pública. **Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo**, v. 1, nov. 2012, p. 999-1011.

UEPG – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. **Direito em perspectiva translacional**: inovação na pós-graduação em Direito no Brasil. Disponível em: <https://www2.uepg.br/direito/mestrado/apresentacao/>, acesso em 10 ago. 2023.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: arts. 273 a 461, CPC. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 5, p. 419-448, out. 2011.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F. Luiz; MORAES, M. Z. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WATANABE, Kazuo. **Modalidades de Mediação**. Séria Cadernos do CEJ, n.22, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001.

WATANABE, Kasuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (Org.). Participação e Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

**APÊNDICE A – REGULAMENTAÇÃO DO PROVIMENTO 67/CNJ PELOS
TRIBUNAIS ESTADUAIS**

Fonte básica de pesquisa: rede mundial de computadores.

- Acesso ao Site do CNJ para verificação da existência de algum relatório informando sobre as eventuais Serventias habilitadas. Por este critério não foi localizada nenhuma informação.
- Diante da ausência de localização de informação, realizou-se buscas diretamente do provedor Google utilizando-se de palavras-chave e especificando o Tribunal objeto da busca. Foram utilizados os seguintes critérios de pesquisa:
 - 1) Sigla do Tribunal (ex. TJAC), foro extrajudicial, Código de Normas. Foram realizadas nos códex estaduais, sendo que, por este critério, foi localizada a previsão do TJCE.
 - 2) Sigla do Tribunal (ex. TJAC), mediação, conciliação e cartório extrajudicial. Por este critério foram localizados os Provimentos do TJAC, TJAM, TJMT, TJPR, TJRN, TJRS, TJSP, TJSE, TJTO.
 - 3) Sigla do Tribunal (ex. TJAC), mediação, conciliação e Provimento nº 67/CNJ. Por este critério foram localizados os Provimentos do TJAL, TJMA, TJMS, TJPA, TJPE.
 - 4) Sigla do Tribunal (ex. TJAC), normativa, mediação, conciliação, notarial e registral. Por este critério foram localizados os Provimentos do TJBA, TJDF, TJES, TJRO.

	Tribunal	Normativa
1	Acre (AC)	Provimento nº 18/2016
2	Alagoas (AL)	Provimento nº 40/2020
3	Amapá (AP)	-
4	Amazonas (AM)	Provimento nº 298/2017
5	Bahia (BA)	Provimento Conjunto nº 22/2019

6	Ceará (CE)	Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Ceará)
7	Distrito Federal (DF)	Portaria Conjunta nº 105/2018
8	Espírito Santo (ES)	Provimento nº 65/2017
9	Goiás (GO)	-
10	Maranhão (MA)	Provimento nº 34/2021
11	Mato Grosso (MT)	Provimento nº 42/2020
12	Mato Grosso do Sul (MS)	Provimento nº 236/2020
13	Minas Gerais (MG)	-
14	Pará (PA)	Portaria Conjunta nº 1/2019
15	Paraíba (PB)	-
16	Paraná (PR)	Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018
17	Pernambuco (PE)	Provimento Conjunto nº 02/2019
18	Piauí (PI)	-
19	Rio de Janeiro (RJ)	-
20	Rio Grande do Norte (RN)	Provimento nº 159/2016
21	Rio Grande do Sul (RS)	Provimento nº 007/2019
22	Rondônia (RO)	Provimento 14/2021-CG
23	Roraima (RR)	-
24	Santa Catarina (SC)	-
25	São Paulo (SP)	Provimento nº 42/2018
26	Sergipe (SE)	Portarias Normativas nº 54/2019
27	Tocantins (TO)	Provimento nº 3/2023 - CGJUS/2JACGJUS

APÊNDICE B – SERVENTIAS HABILITADAS

Fonte básica de pesquisa: rede mundial de computadores.

- Acesso ao Site do CNJ para verificação da existência de algum relatório informando sobre as eventuais Serventias habilitadas. Por este critério não foi localizada nenhuma informação.
- Diante da ausência de localização de informação, realizou-se buscas diretamente do provedor Google utilizando-se de palavras-chave e especificando o Tribunal objeto da busca. Foram utilizados os seguintes critérios de pesquisa:
 - 1) Indicação da regulamentação (ex. Provimento nº 18/2016 TJAC), Serventias habilitadas. Por este critério foi localizada informação das Serventias do Alagoas.
 - 2) Indicação da regulamentação (ex. Provimento nº 18/2016 TJAC), Foro Extrajudicial, mediação, conciliação e cartório. Por este critério foram localizadas informações das Serventias do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul e de São Paulo.
 - 3) Indicação da regulamentação (ex. Provimento nº 18/2016 TJAC), Tabelionato, Registro de Imóveis, mediação e conciliação. Por este critério foram localizadas informações das Serventias de Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rondônia.

	Estado	Serventia	Fonte
1	Alagoas	2º Cartório de Protesto de Títulos e Letras de Maceió	https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=18359
2	Alagoas	2º Cartório Notarial e Registral de Palmeira dos Índios	https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=18359
3	Distrito Federal	8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal	https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/mediacao-nos-cartorios

4	Pernambuco	8º Ofício de Notas do Recife	https://www.tabelionatofigueiredo.com/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=165
5	Rio Grande do Sul	1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Novo Hamburgo	https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-extrajudiciais/listagem-publica-dos-servicos-notariais-e-de-registro-autorizados-para-os-procedimentos-de-conciliacao-e-de-mediacao/
6	Rondônia	Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Ariquemes	https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/extrajudicial/mediacao-e-conciliacao-extrajudicial?layout=edit&id=3750
7	São Paulo	26º Tabelião de Notas Praça João Mendes	https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/cartoriosextrajudiciais

APÊNDICE C – RESULTADO ESTÁGIO DE IMERSÃO



O modelo do CEJUSC Ponta Grossa para aplicação pelas Serventias Extrajudiciais

Resultado Estágio de Imersão

Aline Rodrigues de Andrade



CONSIDERAÇÃO INICIAL



A fim de cumprir com a estrutura curricular do curso de Mestrado Profissional em Direito da UEPG, foi necessário identificar o melhor ambiente prático disponível para realização do estágio de imersão.

Diante da impossibilidade concreta de realização dessa atividade em qualquer serventia notarial e registral que esteja habilitada para realização de mediação e conciliação, bem como da ausência de qualquer habilitação nas serventias extrajudiciais do Estado do Paraná; foi eleito o Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania de Ponta Grossa - CEJUSC/PG, por critério de proximidade, buscando localizar pontos de conexão para aplicação pelas Serventias.



- A Resolução nº 125/2010 do CNJ trata sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.
- Para operacionalização da Política, a Resolução atribuiu competências aos Tribunais para criação dos CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCs).
- Tratam-se de unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º).
- Os CEJUSCs devem, necessariamente, atender três setores: PRÉ PROCESSUAL, PROCESSUAL E CIDADANIA (art. 10).

PARANÁ

- Os CEJUSCs foram criados por meio da Resolução NUPEMEC/TJPR nº 13/2011.
- O funcionamento dos CEJUSCs é regulado pela Resolução NUPEMEC/TJPR nº 02/2016, que trata dos procedimentos, atendimentos, serviços e encaminhamentos.



PONTA GROSSA

- Instalado em 23/07/2014, no Fórum da cidade, foi autorizado pela Portaria nº 06/2014, do TJPR.
- Conta com os setores Pré-Processual, Processual e Cidadania já ativos.
- Foi o primeiro no Estado do Paraná que teve, no momento da sua criação, previsão expressa de utilização de PRÁTICAS RESTAURATIVAS, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO para tratamento de conflitos.

No final de 2014, o CEJUSC-PG passou a ocupar o 1º Andar do Edifício localizado na Av. Visconde de Mauá, 2344, Oficinas. O local dispõe de:

- Uma sala localizada no andar térreo, equipada com computador com acesso à internet, caixa de som, televisão, quadro branco, cadeiras estudentes, armário, mesa redonda.
- No andar superior principal: quatro salas de audiência, equipadas com mobiliário adequado. Nelas são realizadas as sessões presenciais, semipresenciais ou virtuais, de conciliação, mediação ou metodologias de Justiça Restaurativa.
- Espaço para a Secretaria do CEJUSC-PG, equipado com mobiliário adequado.
- Sala de cursos, equipada com mobiliário adequado. Este espaço maior é utilizado tanto para palestras, formação continuada de facilitadores restaurativos, mediadores e conciliadores, como para a formação destes ou na realização de círculos/conferências restaurativas que contém um número maior de participantes.
- Local de espera para os atendimentos, 04 banheiros, copa, cozinha e hall de entrada.
- Em instalação 04 salas destinadas: para a OAB, para o setor de psicologia, atendimento pela Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) e sala de para o Centro de Atendimento e Apoio à Vítimas - Eu com verso.





EQUIPE TÉCNICA

- 05 estagiários de graduação em Direito remunerados; 01 estagiário de graduação em Direito voluntário;
- 01 estagiário de pós-graduação em Direito; 02 estagiárias de pós-graduação em Psicologia.
- 04 conciliadores judiciais remunerados; 04 mediadores judiciais em formação; 03 mediadores judiciais voluntários.
- 05 servidores mediadores, que atuam em sessões de conciliação/mediação em regime de contraturno.
- 01 assessor de juiz, cedida em tempo integral pela Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-PG.
- 01 assessor de juiz, cedida de forma parcial.
- 01 psicóloga, servidora municipal.
- 02 servidoras efetivas do quadro de servidores de 1º Grau de Jurisdição do TJPR.
- 02 Juízes de Direito, sendo uma Titular e outra Adjunta, Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz e Dra. Heloisa da Silva Krol Milak, respectivamente.



ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

- No Setor Pré-processual a atuação ocorre por meio de recebimento de demandas por atendimento de balcão, telefone, e-mail e WhatsApp.
- O atendimento nesse Setor é realizado por meio de ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, com os Núcleos de Prática Jurídica - NPJ. Sendo elas: UEPG e UNISECAL.
- O CEJUSC divulga o RELATÓRIO ANUAL do atendimento do Setor. A porcentagem de acordos é calculada com base nas sessões realizadas, em que as interessados compareceram e havia a possibilidade de tratamento conjunto do conflito.



Relatório anual CEJUSC 2022: Conciliação e Mediação Pré-processual

	Designada	Não Realizada	Realizada	Acordo	%
Janeiro	6	1	5	5	100%
Fevereiro	20	9	11	7	63,64%
Março	15	4	11	10	90,91%
Abril	8	5	3	2	66,67%
Maio	10	6	4	4	100%
Junho	17	10	7	7	100%
Julho	15	6	9	5	55,56%
Agosto	31	14	17	12	70,59%
Setembro	12	6	6	3	50%
Outubro	31	15	16	10	62,50%
Novembro	23	14	9	7	77,78%
Dezembro	14	12	2	2	100%
TOTAL	202	102	100	74	74%



Relatório Audiência Pré-Processual PROJUDI CEJUSC-PG: Conciliações e Mediações

Novembro/2022

Descrição	Quantidade	Percentual
Realizadas	2	22,2%
Realizadas com conciliação	7	77,8%
Realizadas com transação	0	00,00%
TOTAL REALIZADAS	9	100%
Canceladas	4	28,6%
Negativas	0	0,00%
Não realizadas	10	71,4%
Redesignadas	0	0,00%
TOTAL NÃO REALIZADAS	14	100,00%
Total movimentadas	23	-
Pessoas ouvidas	27	-

Dezembro/2022

Descrição	Quantidade	Percentual
Realizadas	0	0,00%
Realizadas com conciliação	2	100,00%
Realizadas com transação	0	00,00%
TOTAL REALIZADAS	2	100%
Canceladas	8	28,6%
Negativas	0	0,00%
Não realizadas	4	33,3%
Redesignadas	0	0,00%
TOTAL NÃO REALIZADAS	12	100,00%
Total movimentadas	14	-
Pessoas ouvidas	8	-

Relatório Audiência Pré-Processual PROJUDI CEJUSC-PG: Conciliações e Mediações

Janeiro/2023

Descrição	Quantidade	Percentual
Realizadas	3	27,3%
Realizadas com conciliação	8	72,7%
Realizadas com transação	0	00,0%
TOTAL REALIZADAS	11	100%
Canceladas	2	40,0%
Negativas	0	0,00%
Não realizadas	3	60,0%
Redesignadas	0	0,00%
TOTAL NÃO REALIZADAS	16	100,00%
Total movimentadas	28	-
Pessoas ouvidas	8	-

Fevereiro/2023

Descrição	Quantidade	Percentual
Realizadas	3	17,6%
Realizadas com conciliação	14	82,4%
Realizadas com transação	0	00,0%
TOTAL REALIZADAS	17	100%
Canceladas	4	36,4%
Negativas	0	0,00%
Não realizadas	7	63,6%
Redesignadas	0	0,00%
TOTAL NÃO REALIZADAS	11	100,00%
Total movimentadas	28	-
Pessoas ouvidas	55	-

- O CEJUSC também atua no SETOR PROCESSUAL, com a realização de sessões de conciliação e mediação em processos oriundos das Varas de Família, Cível, Fazenda Pública e Juizados Especial e Criminal.

- Ainda, atua no SETOR CIDADANIA, com a realização de diversos Projetos baseados na JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizados em diversas parcerias (Público e Privado), abrangendo áreas de violência doméstica, direito de família, questões de direito civil, atos infracionais, por exemplo. São eles: Circulando Relacionamentos, Central da Reflexão, Custódia Restaurativa, Próssiga, Elos, Travessia, Eu com Verso, Na Media do que Eu Penso, Adolescendo.



ANÁLISE COMPARATIVA REGULAMENTAÇÃO MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL X NOTARIAL E REGISTRAL

ATUAÇÃO:

- Os mediadores e conciliadores são formados para atuar em áreas de direito "empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento" (item "j", do Anexo I, da Resolução nº 125/CNJ).
- A regulamentação atinente delimita a atuação de mediadores e conciliadores ao âmbito da competência de atuação da Serventia Extrajudicial (o art. 13 da INC nº 01/2018-TJPR prevê que "o requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências").

REMUNERAÇÃO:

- A remuneração dos mediadores e conciliadores no âmbito dos CEJUSCs do Paraná observa a Resolução nº 236/2020-OE, é tabelado de modo progressivo, conforme valor estimado da causa e patamar do profissional habilitado (art. 4º), podendo chegar ao valor de R\$ 1.250,00 pela hora.
- No Estado do Paraná, atualmente o valor da sessão de mediação ou conciliação para notários é de R\$ 319,80.



CONCLUSÕES

- A análise estrutural do CEJUSC-PG permite verificar aplicação exitosa da Resolução nº 125/CNJ, posto que os índices do SETOR PRÉ-PROCESSUAL indicam um percentual relevante de acordos celebrados antes do ajuizamento de ações.
- O modelo paradigma adotado demonstra a viabilidade e a necessidade de se adotarem medidas advindas do Poder Público visando a implementação da mediação e conciliação nas Serventias Notariais e Registrais.
- Deve ser repensada a limitações impostas para os mediadores e conciliadores das Serventias Extrajudiciais.



APÊNDICE D – SESSÕES PRÉ-PROCESSUAL CEJUSC/PG 2022

- Relatório anual CEJUSC 2022: Conciliação e Mediação Pré-processual

	Designada	Não Realizada	Realizada	Acordo	%
Janeiro	6	1	5	5	100%
Fevereiro	20	9	11	7	63,64%
Março	15	4	11	10	90,91%
Abril	8	5	3	2	66,67%
Mai	10	6	4	4	100%
Junho	17	10	7	7	100%
Julho	15	6	9	5	55,56%
Agosto	31	14	17	12	70,59%
Setembro	12	6	6	3	50%
Outubro	31	15	16	10	62,50%
Novembro	23	14	9	7	77,78%
Dezembro	14	12	2	2	100%
TOTAL	202	102	100	74	74%

- Relatório Audiência Pré-Processual PROJUDI CEJUSC-PG: Conciliações e Mediações

1. Novembro/2022

Descrição	Quantidade	Percentual
Realizadas	2	22,2%
Realizadas com conciliação	7	77,8%
Realizadas com transação	0	00,00%
TOTAL REALIZADAS	9	100%
Canceladas	4	28,6%
Negativas	0	0,00%
Não realizadas	10	71,4%
Redesignadas	0	0,00%
TOTAL NÃO REALIZADAS	14	100,00%
Total movimentadas	23	-
Pessoas ouvidas	27	-

2. Dezembro/2022

Descrição	Quantidade	Percentual
Realizadas	0	0,00%
Realizadas com conciliação	2	100,00%
Realizadas com transação	0	00,00%
TOTAL REALIZADAS	2	100%

Canceladas	8	28,6%
Negativas	0	0,00%
Não realizadas	4	33,3%
Redesignadas	0	0,00%
TOTAL NÃO REALIZADAS	12	100,00%
Total movimentadas	14	-
Pessoas ouvidas	8	-

3. Janeiro/2023

Descrição	Quantidade	Percentual
Realizadas	3	27,3%
Realizadas com conciliação	8	72,7%
Realizadas com transação	0	00,0%
TOTAL REALIZADAS	11	100%
Canceladas	2	40,0%
Negativas	0	0,00%
Não realizadas	3	60,0%
Redesignadas	0	0,00%
TOTAL NÃO REALIZADAS	16	100,00%
Total movimentadas	28	-
Pessoas ouvidas	8	-

4. Fevereiro/2023

Descrição	Quantidade	Percentual
Realizadas	3	17,6%
Realizadas com conciliação	14	82,4%
Realizadas com transação	0	00,0%
TOTAL REALIZADAS	17	100%
Canceladas	4	36,4%
Negativas	0	0,00%
Não realizadas	7	63,6%
Redesignadas	0	0,00%
TOTAL NÃO REALIZADAS	11	100,00%
Total movimentadas	28	-
Pessoas ouvidas	55	-

APÊNDICE E – TABELA REMUNERAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 236/2020-OE

1. Áreas de atuação:

- Mediador e Conciliador Judicial

Os mediadores e conciliadores são formados para atuar em áreas de direito “empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento” (item “j”, do Anexo I, da Resolução nº 125/CNJ).

- Mediador e Conciliador Notário ou Registrador

A regulamentação atinente delimita a atuação de mediadores e conciliadores ao âmbito da competência de atuação da Serventia Extrajudicial. O art. 13 da INC nº 01/2018-TJPR prevê que “o requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências”.

Desse modo, somente poderá um registrador de imóveis atuar como mediador/conciliador em assuntos correlatos ao direito registral imobiliário; e um Tabelião de Notas somente nos atos que dizem respeito ao direito notarial.

2. Remuneração:

- Mediador e Conciliador Judicial

Patamar Básico (Nível de remuneração 1)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000,00	R\$ 60,00
R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 80,00
R\$ 100.000,01 a R\$ 250.000,00	R\$ 120,00
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 220,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 330,00
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 440,00
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 550,00
Acima de R\$ 10.000.000,01	R\$ 700,00
Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	

VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000,00	R\$ 180,00
R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 275,00
R\$ 100.000,01 a R\$ 250.000,00	R\$ 330,00
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 450,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 550,00
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 800,00
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 900,00
Acima de R\$ 10.000.000,01	R\$ 1.000,00
Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000,00	R\$ 350,00
R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 400,00
R\$ 100.000,01 a R\$ 250.000,00	R\$ 450,00
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 550,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 675,00
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 900,00
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 10.000.000,01	R\$ 1.250,00
Patamar Extraordinário	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Valor da hora negociado diretamente com o Mediador, independentemente do valor da causa.	

APÊNDICE F – CIDADES MENOR PORTE PARANÁ CENSO 2022

	Cidade	População
1	Nova Aliança do Ivaí	1.323
2	Jardim Olinda	1.343
3	Santa Inês	1.748
4	Esperança Nova	1.849
5	Miraselva	1.966
6	Santo Antônio do Paraíso	2.125
7	Uniflor	2.136
8	São Manoel do Paraná	2.138
9	Iguatu	2.144
10	Guaporema	2.191
11	Mirador	2.191
12	Ariranha do Ivaí	2.329
13	Iracema do Oeste	2.329
14	Paranapoema	2.398
15	Boa Esperança do Iguaçu	2.455
16	Santo Antônio do Caiuá	2.493
17	Inajá	2.536
18	Rancho Alegre D'Oeste	2.618
19	Cafeara	2.627
20	Flórida	2.627

**APÊNDICE G – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS CIDADES MENOR PORTE
PARANÁ**

	Cidade	Serventia	Dados
1	Nova Aliança do Ivaí	Serviço Distrital de Nova Aliança do Ivaí	Titular: Rosane Ferreira da Silva
			Colaboradores: 2
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 88.734,81
2	Jardim Olinda	Serviço Distrital Jardim Olinda	Titular: Clauber Kauê de Oliveira Santos
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/07-31/12/22: R\$ 65.825,61
3	Santa Inês	Serviço Distrital Santa Inês	Titular: Thales Bezerra Fernandes
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 2.446,25
4	Esperança Nova do Sudoeste	Serviço Distrital Esperança Nova do Sudoeste	Titular: Sebastião Salécio Costa
			Colaboradores: 6
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 502.765,03
5	Miraselva	Serviço Distrital de Miraselva	Titular: Marcelo Pagnan Escudero
			Colaboradores: 2
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 42.230,71
6	Santo Antônio do Paraíso	Serviço Distrital de Santo Antônio do Paraíso	Titular: Joseani Messias Ferreira Santos Cardin
			Colaboradores: 2
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 213.440,90
7	Uniflor	Serviço Distrital de Uniflor	Titular: Luiz Ornelas Neto
			Colaboradores: 2
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 114.473,25
8	São Manoel do Paraná	Serviço Distrital de São Manoel do Paraná	Titular: Assunta Regina Tormena Cavalli
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 107.768,75
9	Iguatu	Serviço Distrital de Iguatu	Titular: Mary Arlete Zancanaro
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 30.945,46
10	Guaporema	Serviço Distrital de Guaporema	Titular: Orival Antonio Gianini Junior
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 89.116,11
11	Mirador	Serviço Distrital de Mirador	Titular: Aparecido Donizete Victor
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 9.981,37

12	Ariranha do Ivaí	Serviço Distrital de Ariranha do Ivaí	Titular: Maria Altencia da Silva
			Colaboradores: 0
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 61.328,59
13	Iracema do Oeste	Serviço Distrital de Iracema do Oeste	Titular: Antelmo Joao Bernartt
			Colaboradores: 2
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 187.087,36
14	Paranapoema	Serviço Distrital de Paranapoema	Titular: PRISCILLA BARBOSA SILVA
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 84.769,06
15	Boa Esperança do Iguaçu	Serviço Distrital de Boa Esperança do Iguaçu	Titular: Marcia Aparecida Mierzva
			Colaboradores: 2
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 112.976,24
16	Santo Antônio do Caiuá	Serviço Distrital de Santo Antônio do Caiuá	Titular: Fernanda Diniz Aires Pereira
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 12.808,93
17	Inajá	Serviço Distrital de Inajá	Titular: Vanildo Afonso de Oliveira Campos
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 353.540,65
18	Rancho Alegre D'Oeste	Serviço Distrital de Rancho Alegre D'Oeste	Titular: Protógenes Marques Guimaraes Junior
			Colaboradores: 3
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 262.188,53
19	Cafeara	Serviço Distrital de Cafeara	Titular: Amelio Francisco Domingos
			Colaboradores: 1
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 98.541,99
20	Flórida	Serviço Distrital de Flórida	Titular: André Rodrigo Gimenez Cabrera
			Colaboradores: 2
			Faturamento 01/01-30/06/23: R\$ 96.143,21

**APÊNDICE H – PROPOSTA DE REVISÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018
– NUPEMEC/CORREGEDORIA**

Foram adotados os seguintes critérios na apresentação da nova proposição:

- Foram riscados os dispositivos não mais aplicáveis (revogados pela nova redação), sendo eles: art. 5º, § 3º; parte final do art. 13; art. 39 e parágrafos;
- Foram alteradas a redação dos seguintes dispositivos: art. 3-A e parágrafos; art. 8, § 3º, I; e art. 39.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N. **/2024 - NUPEMEC/CORREGEDORIA
Altera a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018 – NUPEMEC/CORREGEDORIA.

O Desembargador Roberto Antônio Massaro, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, e o Desembargador Fernando Antônio Prazeres, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar operacional a mediação e a conciliação no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro, em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.140/2015 e no Provimento nº 149/2023 do CNJ (que estabeleceu o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial);

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o regramento operacional para a efetiva prática pelas serventias notariais e registrais, com a adequação das áreas de atuação dos notários e registradores como mediadores e conciliadores; com adequação dos emolumentos percebidos pela prática dos atos de mediação e conciliação; com o aproveitamento dos profissionais já vinculados ao Cadastro de Auxiliares da Justiça do Paraná – CAJU;

CONSIDERANDO a necessidade de fomento por parte das Associações de representação da capacitação dos notários e registradores, bem como da divulgação aos cidadãos da disponibilização dos serviços de mediação e conciliação pelas serventias notariais, resolvem baixar a presente

INSTRUÇÃO:

I - REGRAS GERAIS

Art. 1. Os notários e registradores do Estado do Paraná ficam autorizados a realizar conciliação e mediação nos serviços de que são titulares, de conflitos que versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação.

Art. 2. Os notários e os registradores poderão, para o desempenho dos procedimentos de conciliação e mediação, contratar no máximo 5 (cinco) Escreventes, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3. O responsável por serventia extrajudicial encaminhará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial indicação por escrito dos agentes (Titular ou Escreventes) e dos procedimentos (conciliação e/ou mediação) que estarão autorizados a praticar.

§ 1º A solicitação de autorização deve ser instruída com a comprovação de capacitação do agente delegado e dos escreventes indicados para fazer mediação e conciliação, além de declaração de que a unidade extrajudicial possui sala ou ambiente reservado para a realização do serviço, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Somente poderão atuar como conciliadores e mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 3º Os conciliadores deverão cursar os Módulos I e II do Curso de Capacitação previsto no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010; e

§ 4º Os mediadores deverão cursar os Módulos I, II e III do Curso de Capacitação previsto no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010.

Art. 3º-A. Os notários e registradores que não possuem agentes habilitados (Titular ou Escreventes) poderão disponibilizar suas serventias para atuação de mediadores e conciliadores vinculados ao CAJU, mediante o envio de informação acerca da disponibilização da Serventia ao Juízo Corregedor.

§ 1º O profissional vinculado ao CAJU informará ao tabelião e ao registrador o interesse na atuação como mediador e conciliador na serventia, o qual será comunicado ao Juízo Corregedor.

§ 2º A atuação do profissional ocorrerá por meio de rodízio, conforme profissionais habilitados e demandas apresentadas.

§ 3º Estes profissionais receberão 75% do valor referente a remuneração pela mediação e conciliação realizada, descontados as taxas e impostos vinculados.

Art. 4. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial analisará a documentação e apresentará manifestação formal ao Juiz Diretor do Fórum.

Art. 5. Recebida a comunicação, o Juiz Diretor do Fórum, verificando-a em ordem, baixará portaria específica autorizando a realização dos procedimentos de conciliação e/ou mediação.

§ 1º O ato de autorização deverá ser afixado na Serventia, devendo ter ampla divulgação.

§ 2º Cópias das portarias aludidas no caput serão disponibilizadas à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial e ao NUPEMEC, para ciência.

~~§ 3º Como regra de transição, para efetividade da implementação, o conciliador e o mediador poderão, pelo período de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Instrução, exercer a função em mais de um serviço notarial ou de registro, em caráter compartilhado e de acordo com as regras da CLT, conforme a necessidade local, devendo ser editada Portaria para cada serventia em que o agente pratique os procedimentos.~~

Art. 6. O curso de formação será custeado pelos notários e registradores e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 1º As Associações, as escolas e os institutos vinculados aos serviços notariais e de registro, não integrantes do Poder Judiciário, poderão se credenciar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que realizem, sob a supervisão do NUPEMEC, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 2º As Associações, as escolas e os institutos vinculados aos serviços notariais e de registro, não integrantes do Poder Judiciário, deverão fomentar a capacitação de

agentes (Titular e Escreventes) por meio de custeio do curso de capacitação às Serventias deficitárias.

Art. 7. A prova da capacitação será feita por meio do certificado expedido pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

Parágrafo único. A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição do Provimento 149/2023 do CNJ será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010), cujo custeio se dará na forma do artigo 6º desta Instrução Normativa, além da autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Art. 8. A Corregedoria-Geral da Justiça disponibilizará, no Portal do Foro Extrajudicial, listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes e os procedimentos que estão autorizados a praticar, além de informação de que a escolha é livre entre as partes.

§ 1º O NUPMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPMEC, que os publicará, no Portal do Foro Extrajudicial, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação dos serviços prestados.

§ 3º As Associações, as escolas e os institutos vinculados aos serviços notariais e de registro, não integrantes do Poder Judiciário, deverão promover campanhas aos cidadãos acerca da possibilidade de realização da mediação e conciliação pelas Serventias Extrajudiciais.

I – A campanha desenvolvida deverá ser previamente aprovada pela Corregedoria da Justiça.

Art. 9. Os conciliadores e os mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da Portaria de Autorização, comprovar, via sistema a ser fornecido pelo Tribunal de Justiça, a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

Art. 10. O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 11. Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à Administração Tributária.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 12. Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. A realização dos procedimentos de conciliação e mediação não implicam no impedimento ou suspeição para o exercício das funções notariais ou de registro.

II - REQUERIMENTO DO INTERESSADO

Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro, observada a competência para atuação dos

mediadores e conciliadores, independentemente da Serventia Extrajudicial vinculada. ~~de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).~~

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I - qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II - dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III - a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV - narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 15. Após o recebimento e o protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 13 desta instrução, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2º Uma vez notificado para sanar o vício, a inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido, por ausência de interesse.

Art. 16. No ato do requerimento, o interessado pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

Art. 17. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação, conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 18. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o “caput” deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 19. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 20. O agente delegado remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

III - PARTES

Art. 21. Podem participar da conciliação e da mediação, como requerente ou requerido, a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 22. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumentos de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam assistidas.

IV - OBJETO

Art. 23. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o agente delegado encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

V - SESSÕES DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Art. 24. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação, com acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, durante o horário de atendimento ao público.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II - comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III - identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 25. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no respectivo livro.

§1º Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

§2º Caso seja necessário, para fim de efetivar a conciliação ou mediação alcançada, a lavratura de outro ato notarial ou registral, este será realizado posteriormente e fará menção ao termo de conciliação ou de mediação.

§3º Caso o termo de conciliação ou de mediação contenha obrigação de fazer, conforme a peculiaridade do caso concreto, poderá ser também lavrado uma procuração por instrumento público dando poderes para agir em nome daquele que arcou com a referida obrigação.

Art. 26. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Art. 27. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 28. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo agente delegado, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

VI - LIVRO DE PROTOCOLO E LIVRO DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO

Art. 29. Os serviços notariais e de registro, optantes pela prestação do serviço, criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial a que vinculado o serviço.

§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II - a data da apresentação do requerimento;
- III - o nome do requerente;
- IV - a natureza da mediação.

Art. 30. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir “livro de conciliação e de mediação”, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 3º Cada livro de conciliação e mediação é de responsabilidade e uso exclusivo de um conciliador ou mediador, permitida a utilização por outro apenas com autorização

prévia do notário e do registrador, a qual deverá ser anotada em espaço específico para este fim.

§ 4º Após a lavratura do termo de audiência, a serventia deverá arquivar em pasta própria os comprovantes de envio de formulário com as informações de controle do NUPEMEC.

§ 5º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial a que vinculado o agente delegado.

§ 6º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

Art. 31. O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 32. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação as partes lançarão a assinatura no final da última folha, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 33. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para ultimação do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 34. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ - ou, na sua falta, o número de documento de identidade - e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 35. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no serviço e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio serviço, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 36. Os notários e os registradores deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 37. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 38. Os notários e os registradores observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação física dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

VII - EMOLUMENTOS

Art. 39. Para fins de percepção dos emolumentos será aplicada, no que não conflitar com a presente Instrução Normativa, a regulamentação que trata da remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais, prevista na Resolução nº 263, de 10 de agosto de 2020-OE.

~~Art. 39. Enquanto não editadas normas específicas relativas aos emolumentos, serão observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.~~

~~§ 1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se à uma sessão de até 60 (sessenta) minutos, incluindo-se no valor uma via do termo de conciliação ou de mediação para cada uma das partes.~~

~~§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido (fração de 15 minutos), na primeira hipótese, e relativos à cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, podendo, em ambos os casos, o custo ser repartido pro rata entre as partes.~~

~~§ 3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.~~

Art. 40. É vedado aos notários e os registradores receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Art. 41. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 42. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os notários e os registradores, já autorizados, realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

§ 1º Fica determinado aos serviços notariais e de registro, já autorizados, a realização de audiências não remuneradas, na proporção de 10% da última média semestral de sessões realizadas pela Serventia.

§ 2º O estabelecido no caput passará a vigor a partir do segundo semestre de 2019, a fim de apurar a média do semestre anterior.

§ 3º O NUPEMEC, em parceria com os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), ficará responsável, por distribuir, entre os serviços autorizados, os requerimentos das demandas gratuitas que recebem, na medida do percentual informado individualmente pelas Serventias.

VIII - FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial a que estejam vinculados os serviços notariais ou de registro, pelos CEJUSCs e pelo NUPEMEC.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. É vedado ao notário e ao registrador estabelecer, em documentos por ele expedido, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 45. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 46. Esta instrução entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Curitiba, xx de xxxxx de 2024.

Des. Roberto Antônio Massaro
Corregedor da Justiça

Des. Fernando Antônio Prazeres

2ª Vice-Presidente

Presidente do NUPEMEC